

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

**Marina Moraes de Oliveira Lopes**

**A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E A SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**

**Porto Alegre**

**2014**

MARINA MORAES DE OLIVEIRA LOPES

**A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E A SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo.

Porto Alegre

2014

MARINA MORAES DE OLIVEIRA LOPES

**A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E A SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 16 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Mestre Francisco Rossal de Araújo,  
Orientador

---

Professor Doutor Glênio José Wasserstein Hekman

---

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin

Dedico esta dissertação a todos os educadores que nunca desistiram da arte de ensinar e que, por amor ao magistério, vem transformando a vida daqueles que com eles têm a honra de aprender.

Agradeço ao Criador, pela dádiva da vida e pela piedade.

Agradeço a meus pais, Flôr e Marcelo, e aos meus avós, Orlando (*in memoriam*) e Nilsa, José (*in memoriam*) e Ledyr, a quem devo todas as conquistas alcançadas, por terem direcionado minhas escolhas sempre para o melhor caminho até que estivesse completa minha formação. Não poderia deixar de agradecer por terem me ensinado, pela primeira vez, a amar e ser amada.

Agradeço a minha irmã, Marcela, pelo companheirismo e aos demais familiares que sempre desejaram meu sucesso.

Agradeço ao Desembargador Ricardo C. Fraga, ao Arlei, a Camile, a Carolina, a Cássia, a Lígia, a Luciene, as Márcias e a Vânia, pela motivação constante, pela bibliografia indicada, por prestarem toda forma de auxílio e pela amizade.

Agradeço ao Desembargador Francisco R. de Araújo pela paciência, pela sinceridade e pela valiosa orientação.

Agradeço aos meus amigos, notadamente àqueles que acompanharam de perto meu esforço para desenvolver este trabalho, pela confiança e pelo apoio.

Agradeço, por fim e, em especial, ao homem que é mais do que um grande exemplo para mim, que me incentiva a ser melhor e me inspira todos os dias com seu carisma, sua educação, sua ternura, sua dedicação e com seu amor imensurável, meu Pedro Elias.

## RESUMO

A presente monografia objetiva examinar o instituto da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, atendo-se à análise das modalidades bienal, quinquenal, parcial e total. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) define as primeiras duas espécies aludidas quando estabelece que a ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Diferentemente das prescrições bienal e quinquenal, a parcial e a total são frutos da criação jurisprudencial, com especial desenvolvimento por parte do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e elas se aplicam às demandas que envolvem pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. Este trabalho pretende, de forma específica, investigar os institutos da prescrição total e parcial, buscando compreender os fundamentos teóricos de sua criação, bem como a razão pela qual ainda subsiste a prescrição total após ser tão combatida pela doutrina. Observa-se que o TST sumulou a matéria em três ocasiões: em 1982, na Súmula nº 168, em 1985, na Súmula nº 198 e em 1989, na Súmula nº 294, que cancelou as anteriores. O atual entendimento consolidado no bojo da Corte consagra ser total a prescrição sempre que o direito à parcela pleiteada não tiver fundamento em preceito de lei, o que restringe muito o âmbito de incidência da prescrição parcial. Esta construção jurisprudencial suscitou uma série de críticas doutrinárias que serão detalhadas ao final deste estudo que trata, em última análise, de examinar os efeitos da aplicação da prescrição total desde a perspectiva do trabalhador juridicamente subordinado.

**Palavras-chave:** Prescrição total. Prescrição parcial. Relação de emprego.

## **ABSTRACT**

*The present monograph aims to examine the institute of prescription in the ambit of the Brazilian Labor Law, sticking to the analysis of its modalities called biennial, quinquennial, partial and total prescription. The Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB) defines the first two alluded types when establishes that the action concerning to credits based on work relationships have a prescriptive deadline of five years for urban and rural workers, up to two years after the extinction of the labor contract. Unlike the biennial and the quinquennial prescription, the partial and the total ones are a result of jurisprudential creation, with a special development from the Brazilian Superior Labor Court (TST), and they apply to cases involving labor rights to successive installments derived from a change on the agreed. This research seeks, in a specific way, to investigate the institutes of total and partial prescription in order to understand their theoretical background, and the reason why total prescription still subsists even after being so criticized by the doctrine. It's to be observed that the TST developed statements of a well-established Court jurisprudence about this subject on three occasions: in 1982, at Summula no. 168, in 1985, at Summula no. 198 and, canceling the previous two, in 1989, at Summula no. 294. The current consolidated understanding of the bulge of the Court enshrines that is total the prescription whenever the claimed right has no basis in a law precept, which greatly restricts the partial prescription incidence. This jurisprudential construction raised a number of doctrinal criticisms that will be detailed at the end of this study which, ultimately, is about looking into the effects of applying the total prescription from the subordinate employee's perspective.*

**Key-words:** *Total prescription. Partial prescription. Employment Relationship.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO</b> .....	<b>12</b>
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PRESCRIÇÃO .....	12
1.2 A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA .....	17
1.3 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO .....	24
1.3.1 Prescrição Bienal e Quinquenal .....	27
1.3.2 Prescrição Total e Parcial .....	31
<b>2 A SÚMULA Nº 294 DO TST</b> .....	<b>36</b>
2.1 PRECEDENTES E FUNDAMENTOS TEÓRICOS .....	36
2.1.1 O Ato Único do Empregador .....	43
2.2 NATUREZA DA PRESCRIÇÃO TOTAL .....	46
2.3 A INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “PRECEITO DE LEI” .....	48
2.4 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS .....	51
2.4.1 A Prescrição Total e o Fundo Do Direito .....	51
2.4.2 A Prescrição Total e a Subordinação do Empregado .....	54
2.4.3 A Prescrição Total e o Princípio da Norma Mais Favorável .....	57
2.4.4 A Prescrição Total e a Nulidade da Alteração Contratual Lesiva .....	59
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>67</b>



## INTRODUÇÃO

Para compreender a relevância do presente estudo, é necessário conhecer três aspectos da realidade brasileira pertinentes à relação de emprego ínsita ao Direito do Trabalho.

Em primeiro lugar, os contratos de trabalho são firmados, em regra, por prazo indeterminado, prolongando-se indefinidamente no tempo. A natureza destes pactos é de trato sucessivo, o que implica a constante obrigação, por parte do empregador, de adimplir prestações periódicas em favor do empregado como, por exemplo, pagar salário em contraprestação ao trabalho continuamente realizado por este último.

Em segundo lugar, aqueles que entregam sua força de trabalho rotineiramente em favor do empreendedor de certa atividade econômica de forma não eventual e subordinada, em geral, são empregados hipossuficientes. Isso significa que são extremamente dependentes da relação de emprego que mantêm para garantir a sua subsistência e a de suas respectivas famílias.

Em terceiro lugar, a legislação brasileira não protege o trabalhador de eventual despedida ou de retaliações que o empregador venha a praticar em represália ao ajuizamento de reclamação trabalhista contra ele. O reflexo de tal realidade é o fato de que a expressiva maioria dos que buscam o Judiciário para reparar direitos lesados durante a relação empregatícia são, na verdade, ex-empregados. Primeiro extingue-se o vínculo, depois se busca a reparação judicial.

Conhecidas estas três feições da relação de emprego no Brasil, parece intuitivo que eventual modificação do pactuado em desfavor do empregado lhe gera uma lesão continuada – pois seus efeitos se renovam mês a mês até que se resolva o contrato de trabalho de trato sucessivo – e que este trabalhador dificilmente luta por seus direitos violados enquanto se encontra na posição vulnerável de empregado subordinado.

Surge, então, o problema da prescrição trabalhista, notadamente, da prescrição aplicável à ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração lesiva do pactuado. Conforme será demonstrado, essa questão, conquanto seja objeto de debate doutrinário e jurisprudencial há décadas, ainda não

tem uma solução pacífica, o que enseja a prolação de decisões contraditórias e, em última análise, de insegurança jurídica.

Certo é que o Tribunal Superior do Trabalho se ocupou do assunto, sumulando, por três vezes, entendimentos diferentes sobre a matéria. Inicialmente, posicionou-se no sentido de que se sujeitaria sempre à prescrição parcial a ação para reparação de lesão a direito que atingisse prestações periódicas devidas ao empregado, o que restou consagrado na Súmula nº 168 da Corte.

Poucos anos depois, excepcionou a prescrição parcial nos casos em que a alteração do pactuado proviesse de ato único do empregador, criando a figura da prescrição total por meio da Súmula nº 198 do TST.

Por fim, um ano após ser promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, o órgão máximo da Justiça do Trabalho tornou regra esta última modalidade prescricional ao editar a Súmula nº 294. Fixou, assim, o prazo de cinco anos, contados do momento da lesão, para o empregado postular parcelas de prestações sucessivas que não estivessem fundamentadas em direito previsto em preceito de lei.

A aplicação da prescrição total, nos termos do aludido verbete, suscitou uma série de críticas doutrinárias, principalmente em razão da diferenciação inédita que estabeleceu entre direitos contratuais e legais. A compreensão do conteúdo destas críticas está vinculada ao prévio conhecimento dos fundamentos, elementos e finalidades do próprio instituto da prescrição.

Dessa forma, o capítulo inicial desta investigação se subdivide em três partes. Inicialmente, apresentam-se breves considerações a respeito da definição, dos elementos essenciais, do objeto e do escopo do instituto prescricional. Em uma segunda parte, expõe-se sucinta análise cronológica do desenvolvimento da prescrição trabalhista no Brasil, destacando-se os principais marcos de sua regulamentação. Num terceiro momento, revela-se a existência de diversas espécies de prescrição aplicáveis ao Direito do Trabalho, atendo-se à conceituação e à caracterização das mais relevantes ao presente trabalho, quais sejam: as prescrições bienal, quinquenal, total e parcial.

Sedimentadas as bases da prescrição trabalhista em termos gerais, passa-se ao exame mais específico das duas últimas modalidades prescricionais referidas. Esse é o panorama do segundo capítulo da obra, o qual se subdivide em quatro partes. Em uma primeira parte, são expostos os precedentes e os fundamentos da Súmula nº 294 do TST, responsável pela atual regulamentação das prescrições total e parcial. Nesta seção se analisa também o conceito de “ato único do empregador”, buscando demonstrar que – apesar de o aludido verbete suprimir a expressão existente na Súmula nº 198 do TST – sua importância na aplicação da prescrição total ainda é muito enfatizada por doutrinadores e pela jurisprudência majoritária; a natureza da prescrição total, confrontando brevemente os institutos da prescrição e da decadência com o fim de concluir qual define melhor esta espécie prescricional; as interpretações dadas à expressão “preceito de lei” e as principais críticas direcionadas à Súmula nº 294 do TST e à ideia da prescrição total dos créditos trabalhistas.

Em relação às críticas, são quatro as mais relevantes. A primeira diz respeito ao entendimento de que a incidência da prescrição total implica o perecimento do fundo do direito do trabalhador. A segunda se reporta ao fato de que o trabalhador brasileiro, enquanto empregado, se encontra na posição de parte subordinada da relação empregatícia e é, em regra, hipossuficiente e dependente do contrato de trabalho, razão pela qual não arrisca seu emprego ajuizando reclamação trabalhista ao longo da contratualidade. A terceira, por sua vez, coloca em evidência a aplicação do princípio da proteção, notadamente do subprincípio da norma mais favorável. A quarta, por fim, ataca a própria base teórica em que foi construída a Súmula nº 294 do TST, defendendo a nulidade de pleno direito de qualquer alteração contratual lesiva, independentemente de afetar direitos com fundamento em lei ou apenas no pactuado.

## 1 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Este capítulo aborda, inicialmente, considerações breves sobre a prescrição, passando, logo após, a analisar o desenvolvimento cronológico do instituto no âmbito do Direito do Trabalho. Por fim, conceitua as espécies de prazos prescricionais mais relevantes ao presente estudo.

### 1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PRESCRIÇÃO

O instituto secular da prescrição foi consagrado em todos os ramos do Direito e, por prescrição, entende-se a fixação de um marco temporal à inexigibilidade de determinado direito até então passível de ser judicialmente perquirido.<sup>1</sup>

Consoante Antônio Luiz da Câmara Leal, são elementos constituintes da prescrição: seu objeto, entendido como a ação ajuizável; sua causa eficiente, sendo esta a inércia do titular do direito; seu fator operante, isto é, o tempo; seu fator neutralizante, que são as causas legais preclusivas de seu curso; e seu efeito, que é a própria extinção de seu objeto – das ações.<sup>2</sup>

No que pertine à definição do objeto do instituto, os escritores divergem, mas se inclinam majoritariamente ao reconhecimento de que corresponde, não ao direito material em si, mas ao direito de provocar o Poder Judiciário em busca de uma prestação jurisdicional. Conclui-se, assim, que a prescrição atua quando da inércia do titular de um direito em ajuizar ação própria para perscrutá-lo, atingindo o direito de ação e, não, o direito substancial que pretenda obter por meio da atividade jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, Clóvis Bevilácqua define prescrição como sendo a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência

---

<sup>1</sup> Segundo Pontes de Miranda, a prescrição é uma “exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação”. (MIRANDA, 2013, p. 219); Também para Antônio Luiz da Câmara Leal, historicamente, “a prescrição foi introduzida no sistema pretoriano como uma exceção oposta ao exercício da ação, e tinha por fim extingui-la”. (LEAL, 1959, p. 23).

<sup>2</sup> LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da Decadência**: Teoria geral do direito civil. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 25.

do não uso delas, durante um determinado espaço de tempo<sup>3</sup>. Também Isis de Almeida, introduzindo seu manual da prescrição trabalhista, comenta que a prescrição extintiva ou liberatória implica a perda, pelo decurso de certo lapso temporal, da faculdade de pleitear um direito por meio da ação judicial competente.<sup>4</sup>

Na mesma linha, José Luiz Ferreira Prunes ensina que não é o direito em si que é atingido pela prescrição, pois o que desaparece é apenas a sua exigibilidade através do Judiciário.<sup>5</sup> Esta é também a tese abraçada por Pontes de Miranda para explicar que os prazos prescricionais cobrem a eficácia da pretensão, persistindo o direito substancial.<sup>6</sup>

Resumindo o pensamento exposto, Carmen Camino refere que nasce ao devedor o poder jurídico de arguir a prescrição quando o credor não defende seu direito no prazo estabelecido na lei, perdendo o direito de ação.<sup>7</sup> Consoante Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra, o Código Civil brasileiro de 2002 (CC), em seu artigo (art.) 189, esclarece que, na verdade, não é o direito processual à ação e nem o direito material (aquele que se visa a alcançar com a prestação jurisdicional), que se extinguem com a prescrição, mas a pretensão enquanto direito de exigir em juízo certa prestação inadimplida.<sup>8</sup>

<sup>3</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: F.Alves, 1976, p. 286.

<sup>4</sup> ALMEIDA, Isis de. **Manual da Prescrição Trabalhista**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 15.

<sup>5</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 13.

<sup>6</sup> Afirma o jurista que a pretensão prescrita é a pretensão encobrável – ou já encoberta – pela exceção de prescrição. Conclui que o direito não se encobre por exceção de prescrição, pois o que se encobre é a pretensão ou a ação que dele se irradia. (MIRANDA, 2013, p. 221-222). Reitera, em outra obra de sua autoria, que “a prescrição não extingue o direito; a prescrição encobre a eficácia da pretensão ou da ação”. (MIRANDA, 1971, p. 80).

<sup>7</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 140.

<sup>8</sup> Ensinam os autores, na continuação, que o titular do direito cuja pretensão prescreveu não perde o direito processual da ação, nem o direito (subjeto), quando ação é julgada improcedente por acolhimento da prescrição, importando uma sentença de mérito (CPC, art. 269, IV), extinguindo tão somente o direito de exigir em juízo uma determinada prestação inadimplida (pretensão de direito material). Dessa forma, asseveram que “acolhida a exceção de prescrição, o direito subjetivo a uma prestação permanece, embora de maneira débil, uma vez que agora, desguarnecido do direito de forçar o seu cumprimento (pretensão de direito material); todavia, tanto resta incólume o direito subjetivo material do credor que, se o devedor resolver pagar a pretensão declarada prescrita, espontaneamente, a qualquer tempo, o pagamento será válido e eficaz, não autorizando repetição de indébito ao devedor (restituição do valor pago), por força do art. 883 do Código Civil de 2002”. (ARAÚJO; COIMBRA, 2014, p. 175).

Nesse sentido, Maurício Pereira Simões<sup>9</sup>, Caio Mário da Silva Pereira<sup>10</sup>, Sílvio Salvo Venosa<sup>11</sup>, Ari Pedro Lorenzetti<sup>12</sup> e Magda Barros Biavaschi<sup>13</sup> concordam que é a possibilidade de realização processual da pretensão, e, não, o direito material em si que se extingue com a prescrição.

Não obstante o posicionamento doutrinário prevalente, célebres autores se proclamam contrários. Lembre-se, por exemplo, de Friedrich Carl von Savigny que adota a tese segundo a qual a prescrição fulmina o próprio direito material.<sup>14</sup>

Além das fronteiras territoriais brasileiras, a doutrina se divide entre os partidários da doutrina romana, que associam o objeto da prescrição à ação, e os adeptos à doutrina ítalo-francesa, que defendem a extinção do próprio direito material com o decurso do prazo prescricional.<sup>15</sup>

No tocante à relevância da existência de prazos prescricionais, percebe-se que o fundamento base<sup>16</sup> em que se pauta a doutrina para justificar sua importância está assentado na concepção de que a prescrição é imprescindível para conferir estabilidade às relações interpessoais. Nessa direção, Délio Maranhão assegura que a prescrição se funda na necessidade de conferir certeza às relações jurídicas. Afirma que o Estado não pode tolerar a perpetuação de situações dúbias, razão por

<sup>9</sup> SIMÕES, Maurício Pereira. **Dicionário**. Direito do Trabalho. Direito Processual do Trabalho. Direito Previdenciário aplicado ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 750.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 44.

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 504-505.

<sup>12</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição e a decadência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 23.

<sup>13</sup> BIAVASCHI, Magda Barros. “**Direito do Trabalho e prescrição: fundamentos e notas sobre imprescritibilidade**”. In: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. (org.). *Temas de Direito e Processo do Trabalho*. Vol. 2. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 196.

<sup>14</sup> SAVIGNY, M. F. C. de. *apud*. ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho – I**. São Paulo: LTr, 2014, p. 172.

<sup>15</sup> LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da Decadência: Teoria geral do direito civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 22; Acrescenta o autor que, enquanto a maioria dos civilistas alemães se alinha à doutrina romana, os franceses e italianos são, geralmente, partidários da doutrina ítalo-francesa. (LEAL, 1959, p. 22).

<sup>16</sup> De acordo com Ari Pedro Lorenzetti, as várias justificativas da prescrição podem ser agrupadas em torno de três ideias principais que não se excluem reciprocamente, quais sejam: a prescrição como castigo à negligência; como presunção de pagamento ou perdão da dívida (fundamento refutado pela maioria dos renomados estudiosos do assunto) e como regra de segurança e paz social (posição majoritária dos doutrinadores). (LORENZETTI, 2009, p. 26-37).

que acaba consolidando a situação criada pelo titular do direito ofendido quando deixa de propor a ação idônea para restabelecer o equilíbrio desfeito.<sup>17</sup>

Para Pontes de Miranda, a prescrição serve à segurança e à paz públicas ao estabelecer limite temporal à eficácia das ações e das pretensões. Conclui, assim, que o embasamento do instituto não é a proteção do devedor que confiou na inexistência da dívida, mas do credor que pode não mais ter prova da inexistência desta.<sup>18</sup> Também Carmen Camino adverte que o escopo da prescrição é servir, não como forma escusa de liberar devedores, mas como instrumento de pacificação social, pondo fim a situações de conflito indefinidas e constrangedoras.<sup>19</sup>

Lembre-se, todavia, a existência de entendimento doutrinário em sentido contrário. Segundo José Luiz Ferreira Prunes, há quem defenda que a prescrição serve à proteção do devedor para que não reste eternamente sob a possibilidade de ser cobrado, “quer porque a dívida se perdeu no tempo, perdoadada pelo credor que renunciou ao direito de cobrá-la, quer porque a prova (documental ou testemunhal) tenha também a possibilidade de ser difícil ou impossível”.<sup>20</sup>

Visando a melhor esclarecer o fim social da prescrição, Antônio Luiz da Câmara Leal ressalta que é possível observar, na aplicação do instituto, um verdadeiro sacrifício do interesse individual do titular de um direito em prol do interesse público da harmonia social.<sup>21</sup> Também Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra encampam a tese segundo a qual se afigura a prescrição como

<sup>17</sup> MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18. Ed. V. 2. São Paulo: LTr, 1999, p. 1449; Conforme ensina, a prescrição é uma forma de punição imposta pelo Estado àquele que negligencia na defesa de seu direito: *dormientibu non succurrit jus* (MARANHÃO; SÜSSEKIND; VIANNA; TEIXEIRA FILHO, 1999, p. 1449).

<sup>18</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Atualizado por Tilman Quarch, Jefferson Carús Guedes e Otávio Luiz Rodrigues Junior. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral; Tomo VI; Exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 219; Na sequência, lembra o jurista que os prazos prescricionais não destroem o direito, não cancelam nem apagam as pretensões, apenas encobrem sua eficácia, atendendo à conveniência de que não se prolongue por tempo demais a exigibilidade ou a acionabilidade. (MIRANDA, 2013, p. 219).

<sup>19</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 140.

<sup>20</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 21.

<sup>21</sup> LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da Decadência: Teoria geral do direito civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 33; A premissa de que parte o autor para chegar a esta conclusão é a de que o instituto da prescrição possui natureza mista, isto é, tanto pública, quanto privada. Nesse sentido, refere que, enquanto a natureza privada decorre do fato de que o instituto regula relações jurídicas de ordem privada, a pública advém de que o interesse predominante na prescrição é a utilidade pública (LEAL, 1959, p. 33).

uma ferramenta para elidir a perturbação na vida social e promover a pacificação das relações.<sup>22</sup>

Sobre o assunto, convém mencionar os ensinamentos de Isis de Almeida. Para o autor, um direito só se afirma, tem eficácia e produz os resultados esperados por seu titular se exercitado; e essa atividade precisa ser estimulada sob pena de criar uma situação de expectativa que impeça o próprio desenvolvimento social, “tornando-se, pois, de interesse público e até mesmo de ordem pública, a advertência que passa a ser expressa pela ameaça da perda do direito de ação, pelo decurso de certo prazo”.<sup>23</sup> Conclui que o instituto da prescrição surge justamente para “impedir essa perturbação, ou seja, a revivescência de situações duvidosas que mantinham credor e devedor na incerteza de seu direito”.<sup>24</sup>

Examinando o fundamento da prescrição sob uma perspectiva mais prática, Élisson Miessa e Henrique Correia lembram que a inexistência do instituto traria às empresas a obrigação de “guardar documentos eternamente, esperando que um ex-empregado, algum dia, ajuizasse reclamações trabalhistas”.<sup>25</sup>

Ante tudo o que foi exposto, percebe-se que a prescrição é o instituto por meio do qual se evita que a vida social já estabilizada — uma vez consolidados fatos contrários ao direito do titular inerte, que por sua negligência permitiu que se instaurassem — seja perturbada para destruí-los, a qualquer momento, em prejuízo da estabilidade e da harmonia das relações interpessoais.

---

<sup>22</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho – I**. São Paulo: LTr, 2014, p. 171; Nesse sentido uma passagem do voto proferido pelo Desembargador Francisco Rossal de Araújo, no dia cinco de agosto de 2009, época em que integrava a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: “O princípio da segurança jurídica, inspirador da prescrição, prefere que uma situação potencialmente injusta seja mantida se transcorrido determinado tempo sem que o pretense lesado tenha exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Como se sabe, o Direito oscila entre a liberdade e a segurança. O ordenamento jurídico assegura que cada cidadão possa demandar em juízo a outro que lhe cause lesão ou ameace seu direito. Entretanto, deve exercer a sua pretensão dentro de um determinado tempo, porque a vida em sociedade exige um determinado grau de estabilidade nas relações sociais. Se fosse possível eternizar as demandas, a sociedade viveria como Dâmocles, com uma espada pendurada sobre sua cabeça presa por um fio de cabelo. Portanto, conforme a gravidade das lesões, o ordenamento jurídico estabelece prazos prescricionais para o exercício do respectivo direito subjetivo de ação. Para as lesões mais graves estabelece prazos maiores. Para as mais leves, prazos menores”. (TRT4ª, Recurso Ordinário nº 0223000-41.2007.5.04.0203, 3ª Turma, Relator: Francisco Rossal de Araújo, 05 ago. 2009).

<sup>23</sup> ALMEIDA, Isis de. **Manual da Prescrição Trabalhista**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 16

<sup>24</sup> *Idem*.

<sup>25</sup> MIESSA, Élisson. CORREIA, Henrique. **Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST**. Comentadas e organizadas por assunto. 4ª Ed. Salvador: Edições JusPodivm, 2014, p. 509



## 1.2 A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

A origem da prescrição trabalhista, no Brasil, remonta ao século XIX, mais especificamente, ao Código de Comércio de 1850.<sup>26</sup> Referido diploma legal dispunha, em seu art. 448, que as ações de cobrança de salários contra comerciantes só prescreveriam após um ano da extinção do contrato ou do fim da prestação de serviços, *in verbis*:

As ações de salários, soldadas, jornais, ou pagamento de empreitadas contra comerciantes, prescrevem no fim de 1 (um) ano, a contar do dia em que os agentes, caixeiros ou operários tiverem saído do serviço do comerciante, ou a obra da empreitada for entregue. Se, porém, as dívidas se provarem por títulos escritos, a prescrição seguirá a natureza dos títulos.<sup>27</sup>

Em 1º de janeiro de 1917, contudo, entrando em vigor o antigo Código Civil (CC/17), fixou-se em cinco anos a prescrição da ação dos serviçais, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários.<sup>28</sup> Instaurou-se, então, uma situação de duplo regramento dos prazos prescricionais até então aplicáveis às relações trabalhistas, o que originou muitos debates no âmbito da Justiça do Trabalho.<sup>29</sup>

Leciona José Carlos Lima da Motta que, anteriormente à promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, a regra era a da aplicação do prazo prescricional de dois anos às relações de

<sup>26</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos; NETTO, Sílvia M.L. Batalha de Rodrigues. **Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 32-33.

<sup>27</sup> Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

<sup>28</sup> Art. 178, § 10º, V da Lei nº 3 071 de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 04 set. 2014.

<sup>29</sup> A respeito do assunto, Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia M. L. Batalha de Rodrigues Netto ensinam que se discutia, “na incipiente Justiça do Trabalho, antes da Consolidação das Leis do Trabalho, qual o critério a aplicar às reclamações trabalhistas, se o Código de Comércio, se o Código Civil”. Segundo os autores, a orientação predominante era no sentido de que o Código de Comércio se aplicava aos comerciantes e aos empregados comerciais, enquanto o Código Civil regulava a relação dos industriais e dos empregados da indústria. Ressaltam, contudo, que este critério era errôneo, pois a indústria, consoante o art. 19º do Regulamento nº 737, de 25.11.1850, devia ser considerada comércio lato sensu. Concluem que, ou “por desconhecimento do texto, ou por critério de conveniência, a incipiente Justiça do Trabalho considerava inadequado computar a prescrição nos termos do Código de Comércio, para evitar a eternização de demandas que só prescreveriam após o término do contrato”. (BATALHA, 1996, p. 32-33).

trabalho urbano e rural, nos termos do art. 101 do Decreto-lei nº 1 237/39, regulamentado pelo Decreto nº 6 596/40, que organizou a Justiça do Trabalho.<sup>30</sup>

Em realidade, observa-se que, no interstício entre a década de 30 e a vigência da CLT, uma variedade de leis esparsas foi promulgada regulando matérias atinentes ao direito do trabalho e determinando prazos prescricionais diversos. Elucidando esta profusão legislativa, Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia M. L. Batalha de Rodrigues Netto citam, entre outros, o Decreto nº 23 103/33, sobre férias a empregados de estabelecimentos comerciais e bancários, que estabeleceu a prescrição como sendo de um ano após o prazo de concessão; o Decreto nº 23 768/34 que determinou norma semelhante aos empregados da indústria e a Lei nº 62/35 que fixou em um ano, a contar da despedida, a prescrição do direito à indenização.<sup>31</sup>

Com o advento da CLT, a prescrição trabalhista para pleitear a reparação de quaisquer atos violadores dos dispositivos consolidados passou a ser de dois anos. Esta era a disposição de seu artigo 11<sup>32</sup>, redigido à luz do Decreto-lei nº 1 237/39 pela Comissão que elaborou o Anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho<sup>33</sup>.

Em relação a este dispositivo, Isis de Almeida adverte que, embora se referisse somente aos artigos da CLT, a doutrina e a jurisprudência estendiam a abrangência da norma para abarcar toda a legislação correlata como a Lei nº 605/49 sobre o repouso semanal remunerado.<sup>34</sup>

Quase trinta anos após entrar em vigor o aludido diploma legal, foi promulgada a Lei nº 5 889/73, denominada Estatuto do Trabalhador Rural (ETR). O

<sup>30</sup> MOTTA, José Carlos Lima da. **A Prescrição Trabalhista: Aspectos Peculiares e Polêmicos**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, jul./dez.2008, v.48, n.78, p. 86. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_78/jose\\_carlos\\_lima\\_motta.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/jose_carlos_lima_motta.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2014.

<sup>31</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos; NETTO, Sílvia M.L. Batalha de Rodrigues. **Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 33-34.

<sup>32</sup> Art. 11 da CLT: "Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 09 set. 2014.

<sup>33</sup> ROMITA, Arion Sayão. **A Prescrição dos créditos trabalhistas na Constituição**. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora Ltda, 1989, p. 13.

<sup>34</sup> ALMEIDA, Isis de. **Manual da Prescrição Trabalhista**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 40-41; Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm)>. Acesso em: 09 set. 2014.

artigo 10<sup>35</sup> desta lei garantiu aos rurícolas que o prazo prescricional, também de dois anos, só iniciaria sua fluência com a extinção do contrato de trabalho. Ressurge, portanto, a ideia de que o marco inicial da prescrição é o fim do pacto laboral, conforme já consagrava o Código de Comércio de 1850.<sup>36</sup>

Nesta mesma década, o TST editou o Prejulgado<sup>37</sup> nº 48 com os seguintes dizeres: “Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina”.<sup>38</sup> Essa prescrição parcial consistia em que, toda vez que se tornasse exigível uma prestação periódica decorrente de direito do trabalhador violado pelo empregador, iniciar-se-ia um novo prazo prescricional de dois anos ao obreiro para postular a respectiva reparação.

Repetindo a redação do Prejulgado, o TST editou a Súmula nº 168<sup>39</sup> em 1982. Três anos depois, editou a Súmula nº 198, excetuando a aplicação do Enunciado anterior com a figura do ato único do empregador nos seguintes termos:

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.<sup>40</sup>

<sup>35</sup> Art. 10 do ETR: “A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho. Parágrafo único. Contra o menor de dezoito anos não corre qualquer prescrição”. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm)>. Acesso em: 09 set. 2014.

<sup>36</sup> Essa mesma ideia foi utilizada pelo TST, dois anos depois, ao editar a Súmula nº 64, posteriormente cancelada, cuja redação original era: “A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho”. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-64](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-64)>. Acesso em: 04 dez. 2014.

<sup>37</sup> Segundo Délio Maranhão, até 1982, o TST “cristalizava sua jurisprudência em prejulgados ou em súmulas. Os primeiros com efeito vinculante para as instâncias inferiores; as súmulas com natureza orientativa, refletindo mera orientação dominante no Tribunal Superior”. (MARANHÃO; SÜSSEKIND; VIANNA, TEIXEIRA FILHO, 1999, p. 169)

<sup>38</sup> Havia quem entendesse que o Prejulgado nº 48 expressava um entendimento liberal extremado, eternizando pretensões. Nesse sentido, acórdão proferido no julgamento do RE 98811 de lavra do Ministro Décio Miranda: “TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES E NÃO DO FUNDO DO DIREITO. PREJULGADO 48. ENTENDIMENTO LIBERAL, A ETERNIZAR PRETENSÕES, O QUE DEVERIA MERECEER A ATENÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE CONTRARIEDADE A CONSTITUIÇÃO”. (STF RE 98811 SP, Relator: Min. DÉCIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/08/1984, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 06/09/1984 PP-14334 EMENT VOL-01348-03 PP-00513 RTJ VOL-00111-02 PP-00712).

<sup>39</sup> Súmula nº 168 do TST. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_151\\_200.html#SUM-168](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-168)>. Acesso em: 20 set. 2014.

<sup>40</sup> Súmula nº 198 do TST. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_151\\_200.html#SUM-198](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-198)>. Acesso em: 20 set. 2014.

Para Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia M.L. Batalha de Rodrigues Netto, esta Súmula apresenta um critério claro de contagem da prescrição trabalhista em caso de violação a direito de que decorram prestações periódicas: se a violação resulta de um fato único, a prescrição inicia seu fluxo a partir deste fato; se, todavia, a situação da prestação laboral perdura sem que um ato determinado tenha violentado o direito do trabalhador, a prescrição se consoma mês a mês, permanecendo o direito à postulação.<sup>41</sup>

Somente em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é que a prescrição de créditos trabalhistas de trabalhadores urbanos e rurais recebeu *status* constitucional<sup>42</sup>. Assim dispunha o artigo 7º, inciso XXIX, alíneas “a” e “b” da Carta Magna:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.<sup>43</sup>

Tem-se que a grande novidade trazida pela Constituição Cidadã, no tocante à prescrição, foi a ampliação do prazo prescricional dos trabalhadores urbanos de dois anos para cinco.<sup>44</sup> Acerca desta alteração, Luiz Ferreira Prunes enfatiza que se tratou de uma tentativa de tutelar constitucionalmente a necessidade social de um prazo mais dilatado em função da realidade inflacionária brasileira da época.<sup>45</sup> Ensina que, antes dessa mudança, se o trabalhador buscasse o Judiciário porque

<sup>41</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos; NETTO, Sílvia M.L. Batalha de Rodrigues. **Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 36.

<sup>42</sup> João de Lima Teixeira Filho assevera que, desde o começo dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, na Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores, “o tema prescricional sempre reservou para si um dos incisos do artigo enunciador dos direitos sociais”. Recorda que ocorreram intensas negociações políticas, principalmente nas fases derradeiras, em Plenário, entre a proposta inicial – que garantia a não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho até dois anos da sua cessação – e a redação consagrada no art. 7º, inciso XXIX da CRFB. (MARANHÃO, SÚSSEKIND, VIANNA; TEIXEIRA FILHO, 1996, p. 1456).

<sup>43</sup> Artigo 7º, inciso XXIX, alíneas “a” e “b” da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 set. 2014.

<sup>44</sup> Nas lições de Arion Sayão Romita, o prazo prescricional de cinco anos foi “uma solução de compromisso entre tendências opostas: nem a imprescritibilidade no curso do contrato, nem o biênio prescricional da anterior legislação ordinária”. (ROMITA, 1989, p. 17).

<sup>45</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 17.

violados seus direitos trabalhistas, ganhava uma reparação de dois anos apenas, sendo que, “com a elevação dos juros e tabelas mais ásperas de correção monetária, os valores perdidos eram mais significativos que as condenações”.<sup>46</sup>

Comentando a exiguidade do prazo prescricional trabalhista, que, num primeiro momento, pode parecer incompatível com a proteção do trabalhador hipossuficiente, Isis de Almeida afirma se tratar de uma característica que atua, na verdade, em favor do empregado. Explica o autor que, como o meio de prova do trabalhador, por excelência, é o testemunhal, e que, com o passar dos anos, a prova oral acaba se tornando precária, o prazo prescricional reduzido teria justamente a finalidade de deixar o empregado constantemente ciente de que qualquer negligência mais longa de sua parte tornaria mais difícil a demonstração de suas alegações sobre fatos controversos.<sup>47</sup>

Vale lembrar que, decorrido pouco mais de um ano de vigência da Constituição de 1988, o TST retomou as discussões a respeito da prescrição trabalhista relacionada às prestações periódicas, culminando por editar a Súmula nº 294 com os seguintes dizeres: “Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”.<sup>48</sup>

Como se pode observar, a inteligência desta Súmula que cancelou os Enunciados nº 198 e 168 do TST inovou em relação à CRFB – que não distingue, para fins de prescrição, os direitos previstos em preceito de lei dos contratuais –, determinando a origem do crédito trabalhista como parâmetro de aplicação da prescrição, se parcial ou total.

---

<sup>46</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 17; O escritor conclui sua exposição referindo que a “elasticidade dada ao prazo – de dois para cinco anos, em princípio – foi uma forma de a sociedade se defender dos maus pagadores, impondo-lhes honrar dívidas mais distanciadas no tempo”. (PRUNES, 1998, p. 17).

<sup>47</sup> ALMEIDA, Isis de. **Manual da Prescrição Trabalhista**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 25-26; Ressalta, em seguida, que, não obstante a ampliação do prazo prescricional trabalhista, tal continua sendo “um dos mais curtos que se conhece para a preclusão máxima do direito à ação que visa matéria patrimonial”. Acrescenta que, segundo a Carta Magna, em caso de rescisão do contrato de trabalho, “a ação fica irremediavelmente perdida, e em toda a sua totalidade, sem se cogitar das chamadas prescrições parciais, se ajuizada após o decurso em dois anos da dissolução do vínculo empregatício”. (ALMEIDA, 1994, p. 25-27).

<sup>48</sup> Súmula nº 294 do TST. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-294](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-294)>. Acesso em: 23 set. 2014.

Segundo anotam Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles, parece que o TST, ao editar o aludido verbete, entendeu que a flexibilização de princípios protetivos do Direito do Trabalho estaria abonada nos casos em que o empregador violasse direitos contratualmente assegurados, em função de que, neste campo, o empregado teria uma vulnerabilidade negocial abrandada.<sup>49</sup>

Vale perceber que o prazo prescricional a que faz menção o Enunciado em comento, já sob as luzes da Constituição de 1988, diferentemente da prescrição consagrada nas Súmulas nº 168 e nº 198, é de cinco anos, e, não, de dois.

Após onze anos da edição da Súmula nº 294 do TST, sobreveio a Emenda Constitucional (EC) nº 28<sup>50</sup>, alterando a redação do art. 7º, XXIX, alínea “b” da Carta Magna para equiparar os trabalhadores urbanos e rurais quanto à prescrição trabalhista. O aludido dispositivo passou então a apresentar o seguinte comando:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Registre-se que, antes da EC nº 28, a Constituição Cidadã consagrava aos rurícolas a imprescritibilidade da ação na vigência do contrato de trabalho em consonância com o artigo 10, *caput*, da Lei nº 5 889, de 08 de junho de 1973.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cinthia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 479.

<sup>50</sup> Discute-se a constitucionalidade da EC nº 28, uma vez que a doutrina tem afirmado que seu art. 1º aboliu o direito social do trabalhador rural de não ver deflagrada a prescrição na vigência do contrato de trabalho – direito fundamental individual à ação imprescritível enquanto vigente o pacto laboral – em clara violação à cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, da CRFB. Sobre o tema, Carmen Camino defende que aludida emenda “constancia ataque ao direito de ação, intrinsecamente individual, insuscetível de supressão ou redução por emenda constitucional, diante da vedação expressa do art. 60, § 4º, da Constituição”. Refere que a EC nº 28 “reduziu significativamente [do direito de ação] sua abrangência e eficácia, ao suprimir a garantia da imprescritibilidade da ação durante o contrato de trabalho em curso, com clara tendência redutora do direito individual fundamental consagrado no texto original da Carta Política”. (CAMINO, 2003, p. 145-146).

<sup>51</sup> Cabe recordar que a redução do prazo prescricional tem aplicação imediata, mas não alcança situações jurídicas já consolidadas, pois não é dotada de eficácia retroativa. Este é o entendimento predominante na jurisprudência do TST, conforme pode ser observado dos seguintes julgados: "PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/5/2000. 1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da Emenda Constitucional nº 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26/5/2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a

Percebe-se, assim, que a alteração sofrida pelo texto constitucional neste segundo milênio resultou na unificação dos prazos prescricionais do trabalhador urbano e rural. Analisando a questão, Cinthia Machado de Oliveira e Leandro do Amaral Dorneles de Dorneles caracterizam tal equiparação entre empregados urbanos e rurais como sendo um retrocesso, “pois iguala as duas espécies de trabalhadores pela regra menos benéfica”.<sup>52</sup>

Cabe notar que a expressão “créditos resultantes das relações de trabalho”, inserida no texto constitucional pela aludida emenda, concerne ao direito do trabalhador às prestações “de dar, de fazer ou de não-fazer, que devem ser satisfeitas pelo sujeito passivo da obrigação (empregador ou o tomador de serviços) em favor de quem flui a prescrição”.<sup>53</sup>

---

reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. 2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se, por analogia, a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT. 3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/5/2005), não há prescrição a ser declarada. 4. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial, e não providos". (TST, E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime, DJ 28/4/2006); "EMBARGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item 257 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/5/2000), data que começou a fluir o prazo prescricional, e a ação foi ajuizada em 10/7/2002. Isto porque, o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 26/5/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido". (TST, E-RR-7.782/2002-906-06-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, decisão por maioria, DJ 28/4/2006); Acrescente-se que a questão está pacificada na OJ nº 271 da SBDI-1 do TST, *verbis*: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE (alterada) - DJ 22.11.2005 O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_261.htm#TEMA271](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_261.htm#TEMA271)>. Acesso em: 20 set. 2014.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Cinthia Machado de. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 490.

<sup>53</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 336.

Por fim, é relevante mencionar que nem a doutrina, nem a jurisprudência brasileiras apresentaram significativo interesse na tese da imprescritibilidade<sup>54</sup> dos créditos trabalhistas lançada por autores estrangeiros como Mario de La Cueva<sup>55</sup>, Helios Sarthou<sup>56</sup> e Nicolliello<sup>57</sup>.

Isis de Almeida inclusive afasta a possibilidade de se cogitar a adoção de tal tese, investindo no argumento segundo o qual o instituto da prescrição é fundamental à manutenção tanto do sistema capitalista, quanto do socialista.<sup>58</sup>

Assim, da exposição feita até o momento, conclui-se que, no Brasil, a prescrição trabalhista se origina não apenas da lei, mas também, e em grande parte, da construção jurisprudencial, com especial desenvolvimento por parte do Tribunal Superior do Trabalho.

### 1.3 ESPÉCIES DE PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Prestigiados autores apresentam como primeira classificação da prescrição a divisão do instituto em prescrição aquisitiva e extintiva, ressaltando que é esta última modalidade que importa ao estudo no âmbito do Direito do Trabalho.

---

<sup>54</sup> Não se desconhece, contudo, recente artigo de Magda Barros Biavaschi onde comenta a necessidade de se pensar sobre uma teoria constitucional acerca da imprescritibilidade das ações que visem à reparação de direitos trabalhistas lesados. Segundo a jurista, a teoria da imprescritibilidade tem a finalidade de concretizar o sistema de direitos e garantias fundamentais e impedir que a força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil seja negada. Lembra que o sistema constitucional em vigor “eleva os direitos dos trabalhadores à condição de direitos sociais fundamentais, cabendo ao Estado prover-lhes meios necessários para alcançarem posição social compatível com suas capacidades visando a que se concretize o princípio da dignidade humana”. (BIAVASCHI, *In*: DORNELES, 2013, p. 197-198).

<sup>55</sup> CUEVA, Mario de La. *apud*. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1978, p. 116.

<sup>56</sup> SARTHOU, Helios. *apud*. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1978, p.117.

<sup>57</sup> NICOLIELLO. *apud*. RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1978, p.117.

<sup>58</sup> Salienta, na sequência, que o sistema capitalista e o socialista convergem no campo econômico, pois ambos necessitam de tranquilidade e de estabilidade jurídico-social, “que constituem o objeto da prescrição trabalhista suprimindo, da ordem jurídica, as ações imprescritíveis”, com a finalidade de possibilitar à empresa o planejamento de seus empreendimentos nos limites de “orçamentos expurgados de dúvidas, acerca de possíveis débitos há longo prazo vencidos”. Conclui o autor que somente desta maneira as empresas poderiam organizar “novos investimentos, reduzidos os custos de produção para maior competitividade no mercado, com o objetivo final de maior desenvolvimento econômico e, portanto, na consecução de maior número e melhor qualidade de empregos”. (ALMEIDA, 1994, p. 24).



Carmen Camino, por exemplo, logo na introdução de seu estudo sobre as espécies de prescrição, diferencia tais modalidades. Menciona que, enquanto a aquisitiva é própria das relações de direitos reais – sendo meio de aquisição da propriedade de bens móveis ou imóveis pela posse mansa e pacífica por determinado tempo ante a inércia do titular do domínio –, a extintiva ou liberatória é própria das relações de direitos pessoais e tem como efeito liberar o devedor de certa obrigação ante a negligência do credor.<sup>59</sup>

Para Élisson Miessa e Henrique Correia, o entendimento majoritário, na Justiça do Trabalho, é no sentido de que não ocorre prescrição aquisitiva neste ramo do Direito.<sup>60</sup> Maurício Godinho Delgado, ao comparar brevemente os institutos da prescrição aquisitiva, da decadência e da prescrição extintiva, igualmente destaca este último como sendo o de maior relevância ao Direito do Trabalho.<sup>61</sup> Ressalva, todavia, que a prescrição aquisitiva pode ter alguma repercussão neste ramo especializado do Direito, ainda que de somenos importância, nos casos de sucessão trabalhista.<sup>62</sup>

Não obstante o pensamento supra de ilustres doutrinadores, Pontes de Miranda aponta ser um equívoco classificar a prescrição em aquisitiva e extintiva. Para o autor, este erro distancia “os juristas do conceito de *praescriptio*, que é só *exceptio*, pois, nas fontes, prescrição nunca se refere à aquisição ou à perda do

<sup>59</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 140.

<sup>60</sup> Segundo os autores, enquanto a prescrição aquisitiva consiste na usucapião, a extintiva é a perda da exigibilidade do direito, em razão do decurso de certo prazo. (MIESSA; CORREIA, 2014, p. 510).

<sup>61</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 242.

<sup>62</sup> O Ministro acredita que considerar a prescrição aquisitiva incompatível com o Direito do Trabalho é um engano. Sustenta que a usucapião “pode ter efeitos na alteração subjetiva do contrato empregatício (sucessão trabalhista), lançando um novo empregador no polo passivo da relação de emprego”. Refere que a transferência de propriedade por prescrição aquisitiva pode resultar na “sucessão trabalhista quanto a eventuais contratos empregatícios do antigo proprietário do imóvel usucapido”. (DELGADO, 2013, p. 242). Vólia Bomfim Cassar, contudo, enfatizando que a prescrição aquisitiva terá aplicação no Direito do Trabalho apenas excepcionalmente, diverge da posição de Maurício Godinho Delgado quanto à relevância da usucapião na sucessão trabalhista. Segundo a autora, somente em raras ocasiões “o trabalhador conseguirá a propriedade do imóvel ou do objeto móvel alegando usucapião, já que era detentor do objeto que lhe foi fornecido pelo próprio patrão em virtude do trabalho”. Entende a escritora que Maurício Godinho ocupa posição isolada na doutrina ao admitir que a prescrição aquisitiva possa acarretar a mudança da propriedade da empresa, gerando a sucessão trabalhista. Defende, nesse sentido, que a sucessão é possível “em qualquer caso de transferência da empresa, mesmo que não tenha novo proprietário, mas mero possuidor da empresa”. (CASSAR, 2014, p. 1192).

direito”<sup>63</sup>. Assevera, nesse sentido, que o Código Civil de 1917 não autorizou que se pensasse em prescrição aquisitiva, sendo as adjetivações “aquisitiva”, “liberatória ou extintiva” estranhas ao direito brasileiro.<sup>64</sup>

Também Antônio Luiz da Câmara Leal se debruça sobre o tema, ensinando que a doutrina se reparte em duas correntes: a dos dualistas – na qual ele próprio se inclui – que defende que a extinção das ações e a aquisição da propriedade, embora tenham a identidade vocabular do termo prescrição, são institutos muito diferentes<sup>65</sup>; e a daqueles que pretendem que o conceito de prescrição seja unitário.<sup>66</sup>

Modernamente, porém, o que se observa é que a dualidade entre prescrição extintiva e aquisitiva não comporta maiores discussões doutrinárias, sendo amplamente aceita a exposição de Clóvis Bevilácqua sobre o assunto. Para o doutrinador, a diferença essencial – esquecida pelos antigos juristas e evidenciada pelos modernos – entre prescrição e usucapião repousa no fato de que a primeira é uma força extintiva da ação e dos recursos de defesa que muniam originalmente o direito, enquanto que a segunda é uma força criadora de direitos reais, em particular, da propriedade, que transforma posse em direito.<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Atualizado por Tilman Quarch, Jefferson Carús Guedes e Otávio Luiz Rodrigues Junior. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral; Tomo VI; Exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 217; Segundo o doutrinador, a palavra “prescrição”, no direito comum, era usada para designar tanto fatos de nascimento ou terminação quanto o desvirtuamento dos direitos, pretensões ou ações “devido à continuação do exercício ou ao não exercício continuado. Daí distinguem-se, então, a prescrição aquisitiva e a extintiva. [...] O erro gerou outros erros, que aos poucos se vão riscando da doutrina e da jurisprudência”. (MIRANDA, 2013, p. 217).

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 218-219.

<sup>65</sup> Esclarece o autor que a tríplice diversidade existente entre a prescrição extintiva ou liberatória e a aquisitiva ou usucapião reside no fato de que os institutos possuem objeto, condições elementares e efeitos diferentes. Nesse contexto, refere que a prescrição extintiva tem como objeto as ações – aplicando-se a todos os departamentos do direito civil e comercial –, como condições elementares, a inércia e o tempo, e como efeito, a extinção das ações; enquanto a prescrição aquisitiva tem como objeto a propriedade – restringindo-se ao direito das coisas na esfera civil, sem projeção ao comercial –, como condições elementares, a posse e o tempo (acompanhadas de justo título e boa fé, quando ordinária), e como efeito, a aquisição do domínio. Conclui que essa “tríplice diversidade determina uma diferença substancial entre as duas prescrições, impedindo sua unidade conceitual, bastando, para caracterização de sua dualidade, a necessidade que sentiu a doutrina de dar-lhes, a fim de individualizá-las, dois qualificativos antônimos, a uma denominando extintiva e, a outra, aquisitiva”. (LEAL, 1959, p. 21).

<sup>66</sup> LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da Decadência**: Teoria geral do direito civil. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 20.

<sup>67</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1976, p. 288-289.

Tem-se, assim, que, efetivamente, é a prescrição extintiva que realmente importa ao Direito do Trabalho. Feitas tais dilações, passa-se a analisar as principais modalidades de prescrição trabalhista existentes no direito brasileiro.

Registre-se que, embora não se desconheça a relevância dos variados regimes prescricionais existentes e aplicáveis no âmbito da Justiça do Trabalho, o presente capítulo se restringe ao exame da prescrição bienal, quinquenal, parcial e total com especial ênfase a estas duas últimas.

### 1.3.1 Prescrição Bienal e Quinquenal

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 7º, inciso XXIX, cuida de regular os institutos da prescrição bienal<sup>68</sup> e quinquenal. Do texto constitucional é possível concluir que este último prazo prescricional flui durante a vigência do contrato de trabalho, enquanto aquele primeiro diz respeito ao prazo máximo de dois anos que tem o empregado para ajuizar reclamação trabalhista uma vez extinto o pacto laboral.<sup>69</sup> Disto se depreende que a existência de vínculo de emprego é causa impeditiva de fluência do biênio prescricional.

Em relação à prescrição bienal, entende-se que assume certo caráter de prescrição total por fulminar quaisquer pretensões do empregado oriundas do contrato de trabalho.<sup>70</sup> Quanto a sua natureza, Vólia Bomfim Cassar recorda que esta espécie prescricional se diferencia das demais na medida em que se assemelha

---

<sup>68</sup> Élisson Miessa e Henrique Correia lecionam que a chamada prescrição bienal é o prazo de dois anos, após o término do contrato de trabalho, que tem o empregado para ingressar na Justiça do Trabalho, sob pena de perder o direito de exigir judicialmente o adimplemento das verbas e demais direitos trabalhistas não pagos pelo empregador e decorrentes da contratualidade. Lembram os autores que a regra é que a contagem do biênio se dê com a extinção do pacto laboral e que o empregado tenha direito de “pleitear os direitos trabalhistas dos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da reclamação”. (MIESSA; CORREIA, 2014, p. 511).

<sup>69</sup> Segundo lições de Carmen Camino, no direito trabalhista, “conjugam-se dois prazos: o quinquenal, retraído da data do ajuizamento da ação, e o bienal, protraído da data do término do contrato”. (CAMINO, 2003, p. 149).

<sup>70</sup> Oliveira, Cinthia Machado de. DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 478; Nesse sentido, Ari Pedro Lorenzetti destaca que, como regra, toda prescrição bienal é total por alcançar “todas as parcelas relativas ao direito sobre o qual incide”, englobando todos os eventuais créditos oriundos do contrato de trabalho extinto (LORENZETTI, 2009, p. 167).

à decadência por deflagrar-se com a desconstituição do contrato de trabalho, e não com a lesão a direitos subjetivos do trabalhador.<sup>71</sup>

Nesse sentido, ensina Carmen Camino que, com o advento da Carta Política, “respeitáveis vozes nos tribunais do trabalho foram ouvidas em favor da natureza decadencial do prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho”.<sup>72</sup> Expõe a autora, todavia, que tal tese não vingou<sup>73</sup>, eis que um exame apurado dos institutos da decadência e da prescrição permite demonstrar que o prazo prescricional bienal não se confunde com os decadenciais.<sup>74</sup> Esclarece que não há como se entender caducos os direitos já integralmente adquiridos pelo obreiro e

<sup>71</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1193.

<sup>72</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 151; Segundo Ari Pedro Lorenzetti, foram defensores da natureza decadencial do biênio do art. 7º, inciso XXIX da CRFB, “entre outros, Irany Ferrari, Augusto Zenun, José Luiz Lauria Jansen de Mello e Marco Aurélio Mendes de Faria Melo”. (LORENZETTI, 2009, p. 146).

<sup>73</sup> Nesse sentido o seguinte acórdão do TST: “1. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DO PRAZO BIENAL A QUE ALUDE O ART 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prescrição supõe uma ação, cuja origem é distinta da origem do direito, tendo, por isso, um nascimento posterior ao nascimento do direito; a decadência supõe uma ação, cuja origem é idêntica à origem do direito, sendo, por isso, simultâneo o nascimento de ambos” (Câmara Leal). Os direitos trabalhistas, dos quais resultam “créditos”, podem nascer e conviver com o prazo quinquenal, mas, sempre, precedem ao prazo bienal a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cujo termo inicial corresponde ao momento imediatamente posterior à extinção do contrato individual que os gerava - direito e ação não têm nascedouro em um mesmo momento. A estática do demandante, no prazo bienal, não faz perecer, diretamente, nenhuma relação jurídica, mas torna impossível a ação, sem prejuízo do direito material que a ela preexistia. Os direitos trabalhistas não são estabelecidos com limites temporais para utilização, aspecto infenso ao fato de a ação correspondente não ser eterna. Conclui-se que o prazo bienal também ostenta natureza prescricional, sendo passível de interrupção pelo ajuizamento da ação competente. Recurso de revista desprovido. 2. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTERIOR. Presente a situação a que aludem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 e o Enunciado 268/TST, impositivo o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional. Recurso de revista desprovido. 3. OFICIAL DE JUSTIÇA -AD HOC-. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 164, já firmou convencimento, no sentido da impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com oficial de justiça ad hoc. Recurso de revista provido”. (TST - RR: 2357800882002504 2357800-88.2002.5.04.0900, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2003, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/05/2003). Em sentido contrário, os seguintes acórdãos do TRT da 14ª região: “DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECLAMATÓRIA APÓS DOIS ANOS DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECLARAÇÃO. Declara-se a decadência, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea “a” da Constituição Federal, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV do CPC, se a relação de emprego foi extinta há mais de dois anos da interposição da reclamatória”. (TRT14ª, Recurso ordinário nº 00114.2009.051.14.00-2; 1ª Turma; Relator: Juiz Convocado Shikou Sadahiro; Data de julgamento: 21.10.2009; Data de publicação: 23.10.2009); e “PRAZO DE DOIS ANOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O prazo de dois anos previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal é de natureza decadencial e não prescricional. O trabalhador, após o término do contrato de trabalho, tem dois anos para ingressar em Juízo, pleiteando eventuais direitos advindos do contrato de trabalho. Após o decurso do biênio, seu direito de ação resta fulminado pela decadência”. (TRT14ª, 2ª Turma, Processo nº 01384.2012.403.14.00-5, Relatora Juíza convocada Arlene Regina do Couto Ramos, Data de Julgamento: 14.11.2013, Data de Publicação: 18.11.2013).

<sup>74</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 151.

aptos à fruição, após o decurso de dois anos do fim do pacto laboral, porquanto a decadência diz respeito somente a direitos sujeitos a prazo de exercício.<sup>75</sup>

Encerrando a questão, Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra ensinam que, não obstante a “controvérsia doutrinária, na prática a jurisprudência trabalhista maciça, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho, tem denominado esse prazo de prescricional”<sup>76</sup>. Nesse sentido é também a primeira parte da Súmula nº 308 do TST. Assim dispõe o primeiro item do Enunciado:

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex - OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).<sup>77</sup>

Importa ressaltar que a duplicidade de prazos prescricionais criada pela CRFB – bienal e quinquenal - suscitou muitas dúvidas aos aplicadores do Direito. O cerne destas incertezas residiu na delimitação do marco inicial da contagem da prescrição quinquenal uma vez extinto o contrato de trabalho e ajuizada ação no curso do biênio subsequente.

Fazendo menção a esta situação, Francisco Antônio de Oliveira ensina que a doutrina se seccionou em duas vertentes. Uma primeira defendendo o início da contagem dos cinco anos a partir do efetivo ajuizamento da reclamação trabalhista<sup>78</sup>,

<sup>75</sup> Acrescenta a doutrinadora, na sequência, que a prescrição bienal não se restringe a um direito “ainda por exercer, mas a todo direito lesado no curso da execução do contrato findo”. Conclui, assim, que o prazo bienal constitucional não é decadencial, “pela elementar circunstância de não nascer, no ato da extinção do contrato de trabalho qualquer direito, sujeito a prazo de exercício, para o empregado”. (CAMINO, 2003, p. 151); No mesmo sentido vai Arion Sayão Romita, afirmando que, quanto ao biênio referido no art. 7º, inciso XXIX, alínea a da CRFB, “só se pode concluir pelo caráter prescricional, e não decadencial”, sendo tal prazo o mesmo estabelecido no Estatuto do Trabalhador Rural (art. 175) que “sempre foi tido por prescricional, e não por decadencial”. Acrescenta o autor que o raciocínio segundo o qual o mencionado dispositivo constitucional não é assinado para o exercício de uma faculdade, mas pressupõe a ocorrência de uma lesão a direito subjetivo que convalesce após o decurso de dois anos contados do fim do contrato de trabalho, “denuncia, inequivocamente, a presença da prescrição e exclui a decadência”. (ROMITA, 1989, p. 19-20).

<sup>76</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho – I**. São Paulo: LTr, 2014, p. 195.

<sup>77</sup> Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-308](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-308)>. Acesso em: 05 dez. 2014.

<sup>78</sup> Posiciona-se de acordo com esta primeira vertente o jurista Isis de Almeida. Segundo o autor, o termo “até” da expressão “até o limite de dois anos após a extinção do contrato” constante no art. 7º, XXIX, alínea b, da CRFB, significa que o quinquênio inclui o biênio deflagrado com a rescisão do contrato de trabalho. Acrescenta que, durante o pacto laboral, ficam sempre garantidos cinco anos a

e outra sustentando que estavam resguardados os cinco últimos do contrato de trabalho, independentemente do momento em que o empregado aforasse a ação, se respeitados os dois anos referentes à prescrição bienal.<sup>79</sup>

Em 08 de novembro de 2000, a Seção de Dissídios Individuais I (SDI-I) do TST editou a Orientação Jurisprudencial<sup>80</sup> (OJ) nº 204 consagrando o entendimento de que a prescrição quinquenal abrangia os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória, e, não, os últimos cinco anos de vigência do contrato.<sup>81</sup> Acenada OJ acabou sendo incorporada à Súmula nº 308 do TST, pondo fim às inseguranças referidas.

Importante lembrar a orientação fornecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em Informativo publicado no ano de 2012, à contagem do prazo prescricional bienal e quinquenal em caso de ajuizamento de segunda reclamação trabalhista após o arquivamento da primeira quanto aos pedidos idênticos, *verbis*:

Prescrição. Interrupção. Reclamação trabalhista arquivada. Marco inicial para o reinício da contagem do prazo prescricional bienal e quinquenal. O ajuizamento anterior de reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição bienal e quinquenal, para pedidos idênticos, sendo que o cômputo do biênio é reiniciado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente ajuizada, enquanto que a prescrição quinquenal conta-se da data da propositura dessa primeira reclamação trabalhista (art. 219, § 1º, do CPC c/c art. 202, parágrafo único, do CC). Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho. TST-E-ED-RR19800- 17.2004.5.05.0161, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 14.6.2012.<sup>82</sup>

---

partir da *actio nata* até o ajuizamento da reclamação; mas, findo o contrato, estes cinco anos ficam limitados aos dois subsequentes à rescisão. Traz o seguinte exemplo: “praticado o ato violador em 5 de janeiro de 1989 e extinto o contrato em [...] 15 de janeiro de 1990, uma demanda ajuizada em 15 de janeiro de 1991, poderia viabilizar o pedido de parcelas devidas desde cinco anos antes, isto é, desde 15 de janeiro de 1986, e não mais do que isto”. (ALMEIDA, 1994, p. 104).

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários às Súmulas do TST**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 785.

<sup>80</sup> Sérgio Pinto Martins ensina que as “Orientações Jurisprudenciais do TST ainda não são súmulas. Elas devem sofrer um processo de maturação, de verificação de sua redação, de discussão, para, posteriormente, se o TST assim entender, transformarem-se em súmulas. A Orientação Jurisprudencial será, portanto, a súmula de amanhã. Seria a Orientação Jurisprudencial um estágio embrionário da súmula, uma etapa intermediária que ela deve percorrer para se transformar em súmula” (MARTINS, 2010, p.1-2).

<sup>81</sup> Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_201.htm#TEMA204](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_201.htm#TEMA204)>. Acesso em 16 set. 2014.

<sup>82</sup> Informativo TST nº 13. Período: 14 de junho de 2012, p. 02. Disponível em:<<http://www.tst.jus.br/documents/10157/1204330/Informativo+TST+n%C2%BA%20013>>. Acesso em: 22 set. 2014.

Nestes casos, portanto, o biênio prescricional flui do trânsito em julgado da decisão exarada na primeira ação, e o quinquênio, da propositura desta. Pertine ao tema em debate também o conteúdo da Súmula nº 268<sup>83</sup> do TST que determina ser a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, causa de interrupção da prescrição em relação aos pedidos idênticos.<sup>84</sup>

A respeito da nova contagem de prazos prescricionais pós-interrupção, Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra ensinam que o biênio reiniciará seu cômputo um dia após o último ato praticado no processo gerador da causa interruptiva, qual seja, “a data do trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação”<sup>85</sup>; e o quinquênio, a partir “do primeiro ato de interrupção, isto é, da data do ajuizamento da primeira ação trabalhista, na forma dos arts. 219, inciso I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002”.<sup>86</sup>

Em suma, diante do exposto, nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil determina a incidência de dois prazos prescricionais diferentes sobre as pretensões trabalhistas individuais. Assim, nos dizeres de Ricardo Resende, que buscou esquematizar a contagem destes prazos para facilitar a compreensão, “conta-se dois anos para a frente, a partir da extinção do contrato de trabalho, e então cinco anos para trás, a partir da data do ajuizamento da ação”.<sup>87</sup>

### 1.3.2 Prescrição Total e Parcial

No que tange às prescrições total e parcial<sup>88</sup>, que não possuem *status* constitucional<sup>89</sup>, verifica-se que são frutos de construção jurisprudencial, possuindo,

---

<sup>83</sup> Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-268](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-268)>. Acesso em: 23 set. 2014.

<sup>84</sup> Lembre-se que a causa interruptiva da prescrição trabalhista é, por excelência, o ajuizamento de reclamação na Justiça do Trabalho.

<sup>85</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho – I**. São Paulo: LTr, 2014, p. 190.

<sup>86</sup> *Idem*.

<sup>87</sup> RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 912.

<sup>88</sup> Lembre-se, nesse momento, que se a ação envolvendo o direito pleiteado for proposta dentro do biênio do art. 7º, XXIX, da CRFB, a prescrição aplicável será sempre a quinquenal, que poderá, de um lado, ser total ou, de outro, parcial - deixando a salvo as parcelas relativas ao período anterior ao quinquênio contado retroativamente do ajuizamento da demanda. Se, no entanto, a ação for proposta após o decurso de dois anos da extinção do pacto laboral, incide a prescrição bienal.

portanto, natureza infraconstitucional<sup>90</sup> conforme já reconhecido pelo TST na Súmula nº 409.<sup>91</sup>

Para fins de determinação do conteúdo destes prazos prescricionais<sup>92</sup> é necessário conhecer o conteúdo da Súmula nº 294 do TST já mencionada anteriormente, tendo em mente que “a discussão acerca da incidência da prescrição total ou parcial somente se justifica nos casos em que há violação a direito que gere prestações sucessivas”.<sup>93</sup>

---

<sup>89</sup> Segundo Denise Arantes Santos Vasconcelos, a primeira distinção entre as prescrições total e parcial e as prescrições bienal e quinquenal decorre do *status* constitucional destas últimas previstas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (VASCONCELOS, 2009, p. 91).

<sup>90</sup> Suscitado, o Supremo Tribunal Federal afirmou a natureza infraconstitucional da prescrição contida no Prejulgado nº 48 do TST, conforme se depreende do seguinte julgado: “TRABALHISTA. Prescrição de prestações e não do fundo do direito. Prejulgado 48. Entendimento liberal, a eternizar pretensões, o que deveria merecer a atenção do legislador ordinário. Inexistência, contudo, de contrariedade à Constituição”. (STF, RE Nº 98.811-4 SP, 2ª Turma, Relator: Décio Meirelles de Miranda, Data de Julgamento: 10 ago.1984; Data de Publicação: D.J. 06 set. 84).

<sup>91</sup> AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003); Desenvolvendo esta ideia o seguinte precedente jurisprudencial do TST: “RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DISCUSSÃO ENVOLVENDO O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL - TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 DA CLT E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Na hipótese, as alegações obreiras estão centradas na configuração de prescrição parcial, e não total, esta aplicada pela decisão rescindenda em face do teor da Súmula 294/TST. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial 119 da SBDI-2/TST, posteriormente convertida na Súmula 409/TST, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, tendo em vista que “não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial”. 2. Impossível divisar-se violação do art. 11 da CLT visto que o preceito não se refere ao início do marco do prazo prescricional ou mesmo à controvérsia envolvendo a aplicação de prescrição parcial ou total. 3. A polêmica a respeito do tipo de prescrição aplicável, se total ou parcial, nas demandas envolvendo pedidos de prestações sucessivas, e mesmo a discussão a respeito da “actio nata”, desenvolvem-se no plano doutrinário e jurisprudencial, decorrendo de interpretação alcançada a partir dos preceitos do Código Civil sobre prescrição (art. 178, § 10 e incisos, do Código Civil de 1916; art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, entre outros), e não do art. 11 da CLT. 4. Assim, quanto ao debate em torno da incidência de prescrição total ou parcial para se pleitear diferenças de comissões, decorrentes de alegado ato único patronal, praticado em 1999, objeto da ex-Súmula nº 198 desta Corte, não se vislumbra ofensa direta à previsão contida no art. 11 da CLT. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido”. (TST, ROAR - 25600-89.2007.5.06.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010).

<sup>92</sup> Ricardo Resende ensina que a prescrição bienal é sempre total, razão por que “o conceito de prescrição parcial se aplica tão somente à prescrição quinquenal, que pode, pois, ser total ou parcial”. (RESENDE, 2012, p. 920).

<sup>93</sup> VASCONCELOS, Denise Arantes Santos. **A prescrição total na vigência do contrato de trabalho** – análise crítica do instituto e da sua aplicação. Revista LTr., vol. 73, nº 01, Janeiro de 2009,



Quanto às prestações periódicas que se renovam mês a mês<sup>94</sup>, adverte José Luiz Ferreira Prunes que, não obstante seja o contrato de trabalho de execução sucessiva, apenas se pode dizer que se está diante de uma prestação periódica não atendida “nas situações em que, havendo a causa (trabalho), repetidamente não se conheça o efeito (salário, não pago ou pago apenas parcialmente)”.<sup>95</sup>

Segundo ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, a jurisprudência distingue as prescrições parcial e total com base no título jurídico que fundamenta a parcela pleiteada, isto é, se decorrente de preceito de lei ou não.<sup>96</sup>

Para Élisson Miessa e Henrique Correia a prescrição total é deflagrada com o ato único do empregador que estabelece uma alteração contratual lesiva ao obreiro suprimindo direito não assegurado por lei.<sup>97</sup> Nas palavras dos juristas, “o empregador, ao retirar ou reduzir as prestações que vinham sendo pagas de forma periódica, descumpre o que foi pactuado com o empregado, iniciando-se a contagem do prazo”.<sup>98</sup>

p. 92; Sobre o assunto, Ricardo Resende enfatiza que, para o TST, a regra da Súmula nº 294 – prescrição total – incide única e exclusivamente “às situações fáticas em que há alteração do pactuado”, e não às em que o empregador simplesmente deixa de pagar “ou de fazer, como no caso do reenquadramento”. (RESENDE, 2012, p. 921).

<sup>94</sup> Carmen Camino leciona que, embora de uso corrente, a expressão “prestações sucessivas que se renovam mês a mês” não é rigorosamente correta. Conforme a jurista, “cada prestação é única e tem fato gerador único” do que se conclui que o prazo prescricional não se renova mensalmente, mas inicia sua contagem a partir de cada lesão. (CAMINO, 2003, p. 175).

<sup>95</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 49

<sup>96</sup> Para o ministro, a Súmula nº 294 do TST autoriza pensar-se que a *actio nata* se firma em momento diferente de acordo com o título jurídico que assegura a verba requerida. Ocorrerá com a lesão, se a parcela não estiver fundamentada em preceito de lei – regulamento da empresa ou contrato individual de trabalho –, consumando-se a prescrição total “no prazo quinquenal subsequente (se o contrato estiver em andamento, é claro)”; e ocorrerá em cada “parcela especificamente lesionada”, contando-se a prescrição parcial “do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito” se tal parcela estiver assegurada em preceito de lei. (DELGADO, 2013, p. 266); A fim de melhor assimilar a exposição do autor, compreenda-se *actio nata* como termo inicial da contagem do prazo prescricional (*dies a quo*).

<sup>97</sup> MIESSA, Élisson. CORREIA, Henrique. **Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST**. Comentadas e organizadas por assunto. 4ª Ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2014, p. 513

<sup>98</sup> Os autores exemplificam a prescrição total utilizando a situação em que o empregador, por ato único, reduz unilateralmente o percentual de comissão devido ao obreiro. (MIESSA; CORREIA, 2014, p. 513); Sobre o assunto, recorde-se que a SDI-I do TST editou a OJ nº 248, em vinte e dois de novembro de 2005, afirmando ser ato único e positivo do empregador a alteração das comissões e determinando a incidência da prescrição total a essas situações. Referida OJ foi cancelada em decorrência de sua incorporação à OJ nº 175, editada em oito de novembro de 2000, cuja redação atual é a seguinte: “A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SD1\\_1/n\\_s1\\_161.htm#TEMA175](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_1/n_s1_161.htm#TEMA175)>. Acesso em: 22 set. 2014.

Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra, retomando a teoria das nulidades de Orlando Gomes, sobre a qual ensinam haver se erigido a Súmula nº 294 do TST – matéria abordada no próximo capítulo –, diferenciam a prescrição total da parcial conforme a lesão ao direito do trabalhador gere anulabilidade ou nulidade do ato patronal lesivo.<sup>99</sup> Referem que será nulo o ato, atraindo a incidência da prescrição parcial, quando as prestações pleiteadas tiverem origem normativa, isto é, encontrarem fundamento em lei ou em norma coletiva de trabalho; e será anulável<sup>100</sup>, atraindo a incidência da prescrição total, quando a origem de tais prestações for contratual, ou seja, quando originariamente o direito tiver sido objeto de pactuação entre os sujeitos.<sup>101</sup>

Para Carmen Camino, os termos da súmula em debate e a consequente aplicação da prescrição total obstaculizam o recebimento, pelo empregado, das parcelas decorrentes de direito violado pelo empregador se tal não constar em lei e houver decorrido cinco anos da lesão.<sup>102</sup>

Por fim, importante observar que a Súmula nº 294 do TST é fonte de divergências na doutrina, o que traz certa insegurança em sua aplicação. Levando isto em conta, nota-se que o TST tem dedicado especial atenção à determinação da aplicação da prescrição, se total ou parcial, a uma diversidade de situações.

No que pertine à fixação do prazo prescricional parcial, mencionem-se, por exemplo, as Súmulas nº 6, inciso IX, sobre a ação de equiparação salarial<sup>103</sup>, nº 327 acerca da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria<sup>104</sup>, nº 373 que trata do pedido de diferenças de gratificação semestral cujo valor foi

<sup>99</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho – I**. São Paulo: LTr, 2014, p. 204.

<sup>100</sup> Nos dizeres dos juristas, “são anuláveis os atos que exigem atitude da parte interessada”. (ARAÚJO; COIMBRA, 2014, p. 204).

<sup>101</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *loc cit.*

<sup>102</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 480.

<sup>103</sup> EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT (redação do item VI alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. IX - Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 274 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

<sup>104</sup> COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

congelado<sup>105</sup> e nº 452 sobre pedido de diferenças decorrentes do descumprimento de critérios de promoção fixados em Plano de Cargos e Salários da empresa<sup>106</sup>.

Em relação às situações em que aplicável a prescrição total, refira-se a Súmula nº 326 acerca da pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida<sup>107</sup> e as Orientações Jurisprudenciais nº 76 sobre substituição dos avanços trienais por quinquênios<sup>108</sup>, nº 175 sobre supressão ou alteração das comissões quanto à forma ou percentual em prejuízo do empregado<sup>109</sup>, nº 242 a respeito da incorporação do adicional de hora extra ao salário<sup>110</sup> e nº 243 que disciplina o direito de reclamar diferenças salariais decorrentes de planos econômicos.<sup>111</sup>

<sup>105</sup> GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Tratando-se de pedido de diferença de gratificação semestral que teve seu valor congelado, a prescrição aplicável é a parcial. (ex-OJ nº 46 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

<sup>106</sup> DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

<sup>107</sup> COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho.

<sup>108</sup> SUBSTITUIÇÃO DOS AVANÇOS TRIENAIS POR QÜINQUÊNIOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CEEE (inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005. A alteração contratual consubstanciada na substituição dos avanços trienais por quinquênios decorre de ato único do empregador, momento em que começa a fluir o prazo fatal de prescrição.

<sup>109</sup> COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1) - DJ 22.11.2005. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei.

<sup>110</sup> PRESCRIÇÃO TOTAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INCORPORAÇÃO (inserida em 20.06.2001). Embora haja previsão legal para o direito à hora extra, inexistente previsão para a incorporação ao salário do respectivo adicional, razão pela qual deve incidir a prescrição total.

<sup>111</sup> PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS (inserida em 20.06.2001). Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

## 2 A SÚMULA Nº 294 DO TST

O presente capítulo cuida de examinar, inicialmente, os precedentes e os fundamentos teóricos da Súmula nº 294 do TST, visando a demonstrar sob qual tese ela foi editada, a extensão de seu significado e qual a natureza da prescrição total, se decadencial ou prescricional. Trata de analisar, outrossim, o conceito de “ato único do empregador” e sua importância na aplicação do referido verbete, bem como de apresentar as interpretações que têm sido dadas à expressão “preceito de lei” e suas respectivas consequências. Expõe, por fim, as principais críticas doutrinárias feitas à súmula em comento.

### 2.1 PRECEDENTES E FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Conforme analisado anteriormente, a Súmula nº 294 do TST trata da prescrição aplicável no caso de prestações periódicas decorrentes de alteração lesiva do pactuado.

Identificam-se como seus precedentes, originariamente, o Prejulgado nº 48, depois, a Súmula nº 168 do TST – editada, em 1982, com a mesma redação daquele – e, por fim, a Súmula nº 198 do TST, de 1985, que criou a categoria fática do ato único do empregador como ato promotor da alteração lesiva no contrato de trabalho.

Em relação aos fundamentos teóricos com base nos quais o TST editou a Súmula nº 294, em 1989, Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra apontam a diferenciação entre ato nulo e anulável apresentada por Orlando Gomes.<sup>112</sup> O jurista baiano, em obra publicada em 1986, apenas três anos antes da edição da referida súmula, desenvolveu uma série de conclusões<sup>113</sup> que ainda hoje servem para justificar a aplicação da prescrição total.

Orlando Gomes inicia sua exposição comentando que, modernamente, a doutrina admite a prescrição das nulidades de pleno direito sob o argumento de que o fundamento da prescrição (regra geral para extinguir todas as ações) justifica sua

---

<sup>112</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho – I**. São Paulo: LTr, 2014, p. 204.

<sup>113</sup> GOMES, Orlando. **Ensaios de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 210-213;

incidência aos atos eivados de nulidade absoluta.<sup>114</sup> Explica que a prescrição não convalida o ato nulo, apenas impede a ação que vise a anular os seus efeitos. Considerando tais digressões, conclui que o art. 11 da CLT não distingue atos nulos e anuláveis, restando evidente “o propósito de cobrir com a prescrição todos os atos infringentes de suas disposições”.<sup>115</sup>

Em relação à prescrição de prestações periódicas, leciona que, como o contrato de trabalho não é negócio jurídico que, por si só, origine tais parcelas, “o direito do empregado a perceber diferenças salariais depende do direito de que tais diferenças são consequência”.<sup>116</sup> Assim, se este último for atingido pela prescrição, extinguir-se-ão as prestações vencidas junto com o direito de exigi-las, pois o acessório segue o principal, não podendo o efeito persistir se cessada sua causa.<sup>117</sup>

A grande contribuição do doutrinador à inteligência da Súmula nº 294 do TST está na afirmação de que a alteração contratual que infringe mandamento de lei de ordem pública gera nulidade<sup>118</sup> – em razão de seu conteúdo ilegal –, enquanto que a alteração a que alude o art. 468 da CLT gera anulabilidade.<sup>119</sup>

Assim dispõe o referido dispositivo consolidado:

“Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”.<sup>120</sup>

<sup>114</sup> GOMES, Orlando. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 210-213.

<sup>115</sup> *Idem*.

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 213-214.

<sup>117</sup> *Idem*.

<sup>118</sup> Clóvis Beviláqua, considerando ser a decretação da nulidade um meio de a sociedade reagir em prol da estabilização do ordenamento jurídico, distingue o ato nulo do anulável conforme os interesses violados pela ilegalidade do ato praticado. Segundo o autor, constatada ofensa a princípios básicos da ordem jurídica, garantidores dos interesses da coletividade, a reação social é mais agressiva, e o ato é nulo de pleno direito. Se, todavia, o ato viola preceitos protetivos dos interesses dos particulares, a reação social é mais branda, e o ato é anulável. (BEVILÁQUA, 1976, p. 257).

<sup>119</sup> GOMES, Orlando. *op. cit.* p. 216.

<sup>120</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm)>. Acesso em: 23/10/2014; Arnaldo Süssekind disserta sobre o dispositivo mencionando que a norma deve ser interpretada de acordo com suas finalidades sociais de modo a que as alterações contratuais “benéficas ao empregado, ainda que praticadas, por ato unilateral do empregador (p. ex.: aumento do salário), não incidem na referida nulidade”. Segundo o jurista, o art. 468 da CLT parte do “pressuposto de que somente coagido ou induzido a erro o empregado concorda com alterações contratuais em seu prejuízo”. (SÜSSEKIND, 2002, p. 311-312).

Segundo o autor, portanto, se a alteração prejudicial ao empregado for atinente a uma mudança nas condições do contrato de trabalho – nos termos do art. 468 da CLT que concerne “às cláusulas estipuladas no âmbito da autonomia privada”<sup>121</sup> – essa alteração se reveste de anulabilidade, e não, de nulidade, pois seu conteúdo não é ilegal, do que se depreende que ela se convalida ante a “renúncia tácita do direito de impugnar”<sup>122</sup> por parte do empregado.

Interessante notar que, em 1965, mais de vinte anos antes da edição da Súmula nº 294 do TST, também José Martins Catharino apresenta as bases do Enunciado, ao diferenciar as alterações contratuais a que alude o art. 468 da CLT segundo atinjam condição consensual ou inserida normativamente na relação de emprego.<sup>123</sup>

Expõe que, caso a modificação viole diretamente a lei, padecerá de nulidade absoluta, de pleno direito, nos termos dos artigos 9º da CLT<sup>124</sup>, 145, V e 146 do Código Civil de 1916<sup>125</sup>. Caso, todavia, afronte somente cláusulas consensuais, padecerá de nulidade relativa, isto é, de mera anulabilidade.<sup>126</sup>

Conforme o jurista, essa distinção traz diversos efeitos como, por exemplo, a eficácia *ex tunc* – retroativa –, em favor do empregado, das alterações contrárias à lei em contraposição à eficácia *ex nunc* – não retroativa – das modificações que violam cláusula contratual<sup>127</sup>, o fato de que as primeiras não se convalidam,

<sup>121</sup> Traz como exemplo de alteração contratual a que concerne o art. 468 a mudança do horário de trabalho, a exigência da assinatura de ponto e a dilatação do intervalo ara o pagamento do salário. (GOMES, 1986, p. 216).

<sup>122</sup> GOMES, Orlando. **Ensaio de Direito Civil e de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986, p. 216.

<sup>123</sup> CATHARINO, José Martins. **Contrato de Emprego**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas. 1965, p. 225.

<sup>124</sup> Art. 9º da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm)>. Acesso em: 23/10/2014.

<sup>125</sup> Art. 145 do CC/16: “É nulo o ato jurídico: V. Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito”; Art. 146 do CC/16: “As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir”. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 25 out. 2014. Atualmente tais dispositivos correspondem, respectivamente, aos artigos 166, VII, e 168 do CC. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 25 out. 2014.

<sup>126</sup> CATHARINO, José Martins. **Contrato de Emprego**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas. 1965, p. 225.

<sup>127</sup> Segundo o escritor, o artigo 468 da CLT assegura uma garantia individual aos contratantes com o objetivo de impedir a alteração do contrato por cláusula que a infrinja, não tendo por finalidade resguardar a ordem pública. (CATHARINO,1981, p.151).

enquanto as segundas são retificáveis e o de que aquelas não prescrevem ao passo que estas se sujeitam à prescrição.<sup>128</sup>

Concordando com o pensamento de Orlando Gomes, José Martins Catharino esclarece que, se as alterações anuláveis não forem contestadas judicialmente dentro do prazo prescricional cabível, acabam se convalidando em razão da inércia do trabalhador em manifestar seu inconformismo.<sup>129</sup> Ressalta, nesse sentido, que o empregado, ao adotar uma atitude negativa ante a modificação lesiva, renuncia ao direito de obter a sua anulação, revelando o que denomina de “adesão abdicativa”.<sup>130</sup>

Também Evaristo de Moraes Filho identifica o artigo 468 da CLT como sendo típico caso de nulidade relativa ou anulabilidade pela prevalência do interesse patrimonial individual sobre o público.<sup>131</sup>

A linha teórica acima explanada foi a base sobre a qual o TST editou a Súmula nº 294, fixando como regra a prescrição total em caso de alteração contratual lesiva de que decorram prestações sucessivas.<sup>132</sup> Vistos os seus fundamentos, recordem-se os ensinamentos mais recentes de Ari Pedro Lorenzetti sobre o seu significado. Segundo o doutrinador, a Súmula nº 294 do TST trata de dois direitos: um principal (originário) e outro acessório (derivado), quais sejam, o de

<sup>128</sup> CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 151.

<sup>129</sup> *Idem*.

<sup>130</sup> Acrescenta, na sequência, que a omissão do trabalhador “transforma a unilateralidade inicial da alteração em verdadeira e legítima modificação consensual, porquanto, em última análise, a boa fé, presente em qualquer contrato, impede possa uma das partes conduzir-se de certa maneira, embora queira, intimamente, agir de outra”. Para José Martins Catharino, as prestações decorrentes da alteração prejudicial somente se sujeitam à prescrição quando a modificação padecer de nulidade absoluta, pois, quando for anulável o que se observa é a decadência do direito ante a inércia do seu titular. (CATHARINO, 1965, p. 225-227).

<sup>131</sup> FILHO, Evaristo de Moraes. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1978, p. 290.

<sup>132</sup> Acrescentam Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra que “o raciocínio externado pela Súmula nº 294 do TST é o seguinte: nas lesões sobre prestações de origem contratual o empregado deverá ajuizar a ação no curso do contrato de trabalho”. (ARAÚJO; COIMBRA, 2014, p. 204); Para Carmen Camino, a tese construída no Tribunal Superior do Trabalho criou uma dicotomia entre direitos legais e contratuais, sendo aqueles considerados indisponíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, e estes disponíveis e passíveis de renúncia. Resume, assim, que a infração ao art. 9º da CLT, de acordo com o TST, implicaria nulidade absoluta, enquanto a violação do art. 468 do mesmo diploma acarretaria mera nulidade relativa. (CAMINO, 2003. p, 79).

desfazer a alteração lesiva e o de postular as prestações periódicas em que se manifestou a lesão decorrente desta alteração, respectivamente.<sup>133</sup>

Partindo dessa premissa, explica que, se o direito às prestações suprimidas pela alteração tiver fundamento em norma legal, pode o empregado exigir as parcelas não prescritas, “independentemente do tempo decorrido desde a alteração do contrato, isto é, da (aparente) supressão do direito, uma vez que esta não pode produzir efeitos válidos, por ser contrária à lei”.<sup>134</sup> No entanto, se o ato modificativo violar direito que encontra guarida exclusivamente no contrato de trabalho – esfera da autonomia privada das partes –, decorrido o prazo de cinco anos da lesão, assevera o jurista que desaparece a causa para se exigir as parcelas não pagas em razão da alteração, não havendo, conseqüentemente, possibilidade de o empregado reclamá-las.<sup>135</sup>

Em relação à interpretação e aplicação do verbete em exame, mencione-se o entendimento de José Roberto Freire Pimenta. Conforme ensina o ministro, em extenso acórdão prolatado em abril deste ano, é mais importante, na interpretação do Enunciado, a consideração do princípio trabalhista consagrado nos artigos 444<sup>136</sup> e 468 da CLT (princípio da inalterabilidade contratual lesiva) e do direito adquirido<sup>137</sup>,

<sup>133</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição e a decadência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 184.

<sup>134</sup> *Ibidem*, p. 185.

<sup>135</sup> *Idem*; Lembre-se das lições de Orlando Gomes quando fala que a sobrevivência das prestações periódicas acessórias seria absurda se prescrito o direito principal, porquanto “um efeito não pode continuar a fluir quando a sua causa cessou”. (GOMES, 1986, p. 214).

<sup>136</sup> Art. 444 da CLT: “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 27 out. 2014.

<sup>137</sup> Segundo Carmen Camino, o direito associado à ação é a ela preexistente e “já estava incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular quando a ele se opôs resistência”. Assim, o titular não busca o Judiciário para adquirir o direito, mas para defender um direito adquirido. (CAMINO, 2003, p. 137); Nesse sentido, Joaquim Donizeti Crepaldi explana que os direitos adquiridos pelo trabalhador completam seu patrimônio jurídico, subsumindo-se na relação de trabalho, independente de terem origem na lei, no contrato individual, no regulamento de empresa, na sentença, no acordo, na convenção coletiva, na liberalidade do empregador ou nos usos e costumes. A premissa de que parte o autor é que as condições mais benéficas ao empregado se incorporam à relação que o empregado mantém com seu empregador, tornando-se direito adquirido daquele e, portanto, não podendo ser alteradas sob pena de violar a regra da condição mais benéfica – subprincípio derivado do Princípio da Proteção, norteador do Direito do Trabalho – cuja função é “manter inalteradas as condições mais benéficas usufruídas pelo trabalhador, que não podem ser substituídas pelo aparecimento de condições menos vantajosas”. (CREPALDI, 2003, p. 28).



assegurado no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB, do que a constatação da origem do direito em que se fundamentam as prestações postuladas.<sup>138</sup>

---

<sup>138</sup> “EMBASA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROMOÇÕES TRIENAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1986 REVOGADO PELO PLANO DE 1998. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. PRETENSÃO FUNDADA NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 468 DA CLT. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 294 DO TST. 1. Discute-se, no caso, a prescrição incidente sobre a pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções trienais anteriormente previstas no PCCS/86, que foi revogado com a instituição do PCCS/98. Para melhor analisar esta questão, é necessário estabelecer o verdadeiro alcance da Súmula nº 294 do TST e sua melhor interpretação, à luz dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. [...] a questão primordial, ao se interpretar a Súmula nº 294 do TST, hoje vigente, é estabelecer o que é mais importante: a origem desse direito - contratual, legal ou previsto na Constituição Federal - ou a observância do princípio basilar do ordenamento justabalhista, previsto nos artigos 444 e 468 da CLT, que protege o contrato de trabalho de qualquer alteração desfavorável, e do direito adquirido constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. [...] 4. Como é sabido, esses dispositivos legais da CLT constituem a espinha dorsal do ordenamento jurídico trabalhista, imunizando e protegendo o contrato de trabalho de qualquer alteração que lhe seja desfavorável não se considerando a origem do direito em questão ou sua natureza, e encontra amparo constitucional no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura o direito adquirido. Aliás, esta Corte superior, ao analisar a aplicação do direito adquirido às alterações do contrato de trabalho por meio de norma interna da empresa, pacificou o entendimento de que qualquer modificação da norma regulamentar empresarial, posterior ao ingresso de um determinado empregado, que lhe seja prejudicial, será ineficaz em relação a ele, aplicando-se apenas para os futuros empregados. É o que se extrai do item I da Súmula nº 51 desta Corte, *in verbis*: “As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”. 5. Ocorre que tal posicionamento também deve ser considerado para se concluir se a prescrição aplicável será parcial ou total, já que o mesmo Tribunal Superior que acertadamente proclama que qualquer alteração da norma regulamentar, posterior ao ingresso de um determinado empregado à empresa, que suprima ou diminua vantagens por ele antes já usufruídas, é inválida, nula ou ineficaz, de modo absoluto, em relação a ele, não pode, em inaceitável paradoxo lógico e jurídico, contraditoriamente considerar que nada disso existe ou vale, na hora de apreciar a prescrição do pedido de pagamento exatamente dessas mesmas parcelas, que se renovam mês a mês. [...] Ou seja, nos casos em que houver direito adquirido de determinado empregado à manutenção, em contrato individual de trabalho de empregado incontroversamente contratado antes daquela revogação ou alteração daquelas vantagens contratuais (por força do artigo 5º, XXXVI, da Constituição e do artigo 468 da CLT), como também proclama, com igual força de precedente jurisprudencial, a Súmula nº 51, item I, do mesmo Tribunal Superior do Trabalho, ao menos para esse empregado terá havido o reiterado e sucessivo descumprimento mensal, pelo empregador, de “norma contratual ou regulamentar ainda existente”, atraindo, assim, o entendimento, hoje já pacificado nesta Corte superior, de que o mero descumprimento de regulamento ainda existente não admite a incidência da prescrição total postulada pela reclamada, no caso em exame. 7. Ou seja, se a pretensão do reclamante, em abstrato, estiver fundamentada em possível reconhecimento de invalidade de alteração do contrato de trabalho por meio de norma interna in pejus, estará evidenciado que as lesões ao seu direito adquirido se renovam mês a mês. E, tendo esse direito base legal, porque teria sido incorporado definitivamente ao contrato de trabalho do empregado por força do artigo 468 da CLT, e também constitucional, já que a Constituição Federal protege de forma absoluta o direito adquirido, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, é inafastável a conclusão de que se aplica sempre a prescrição parcial às pretensões de trato sucessivo, nos casos em que os empregados foram contratados em data anterior às alterações lesivas de seus contratos de trabalho.[...] É de se concluir, portanto, que, às pretensões de trato sucessivo fundadas na ofensa ao direito adquirido, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, previsto no artigo 468 da CLT, aplica-se a prescrição parcial, nos exatos termos da parte final da Súmula nº 294 do TST, sem nenhuma necessidade de se alterar a redação atual desse preceito sumular”. (TST,

No caso julgado pelo TST no mencionado acórdão, o reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da concessão de promoções trienais. Estas estavam previstas no Plano de Cargos e Salários vigente à época de sua admissão, mas, com sua revogação, a empresa não previu no novo Plano de Cargos e Salários o direito às promoções que o empregado já tinha adquirido. Configurou-se, assim, alteração lesiva ao contrato de trabalho do autor e ofensa à proteção do direito adquirido.

Segundo o ministro relator, uma vez ocorrida alteração lesiva no contrato de trabalho do empregado, a pretensão do trabalhador passa a ter fundamento no reconhecimento da nulidade desta modificação que provocou lesões continuadas ao seu direito adquirido. Sustenta que esta pretensão possui base legal na medida em que o direito pleiteado está incorporado ao pacto laboral do obreiro, por força do artigo 468 da CLT, e em que a CRFB protege de forma absoluta o direito adquirido.

Nesse contexto, conclui o magistrado que a parte final da Súmula nº 294 do TST atrai a incidência da prescrição parcial, sem necessitar alterar sua redação, a todas as ações cujas pretensões de trato sucessivo se fundamentem na ofensa ao direito adquirido e ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, que têm previsão legal no dispositivo consolidado aludido e no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB.

Opondo-se aos argumentos do ministro, Gustavo Filipe Barbosa Garcia acredita que a razão para se aplicar ou não a prescrição parcial em caso de pretensão referente a prestações sucessivas não pode ser construída com base no art. 468 da CLT, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo da Súmula em questão.<sup>139</sup>

---

RR-8300-52.2009.5.05.0007, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 04/04/2014).

<sup>139</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novidades sobre a prescrição trabalhista**. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 75-76; No mesmo sentido, trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de relatoria de Clóvis Fernando Schuch Santos, *verbis*: “Este Relator vinha se posicionando no sentido de que as lesões causadas ao empregado, decorrentes de parcelas salariais erroneamente pagas, se renovam mês a mês, não aplicando o entendimento contido na Súmula n. 294 do TST. Entretanto, diante da reiterada jurisprudência do TST, conforme se verifica das decisões de quase a totalidade das Turmas do TST, bem como da SDI-1 daquele Tribunal, entende este Relator ser razoável rever o posicionamento até hoje adotado, a fim de que o entendimento contido na Súmula n. 294 seja aplicado nos casos em que haja o enquadramento no entendimento esposado nesta. No caso dos autos, o ato de alterar os valores pagos aos exercentes de cargos gerenciais se constitui ato único do empregador, que altera norma interna. Assim, a parcela sobre a qual se discute a validade da alteração não é assegurada por preceito de lei, mas prevista por norma interna do empregador. Nesse caso, passados mais de 5 anos entre a alteração ocorrida e a propositura da ação, impõe-se o pronunciamento da prescrição do direito de ação. Não há falar em vedação à

Assevera ser evidente que o mencionado dispositivo assegura a exigibilidade de qualquer parcela que, tendo sido contratualmente ajustada pelas partes, sofra alteração em prejuízo do empregado. Refere, porém, que tal garantia é apenas indireta, não sendo suficiente para atrair a incidência da prescrição parcial.<sup>140</sup> Destarte, defende que a Súmula nº 294 do TST exige – para sujeição da ação trabalhista à exceção nela prevista –, não a mera existência de fundamento indireto em lei, mas, a existência de lei que, de forma direta e imediata, fundamente o direito do trabalhador a receber as parcelas postuladas.<sup>141</sup>

Nessa linha, Homero Batista Mateus da Silva afirma que o “art. 468 cede diante da importância maior, de acordo com a legislação e particularmente com a doutrina, atribuída ao instituto da prescrição”.<sup>142</sup>

Ante o exposto, nota-se que, apesar de ser possível identificar com clareza os fundamentos com base nos quais o TST editou a Súmula nº 294, sua redação não tem sido interpretada de forma homogênea nem no âmbito doutrinário, nem no jurisprudencial. Essa realidade gera, em última análise, exatamente o oposto do que pretende alcançar o instituto da prescrição: insegurança jurídica.

### 2.1.1 O Ato Único do Empregador

Antes da edição da Súmula nº 294 do TST, a jurisprudência relacionava a prescrição parcial às parcelas de trato sucessivo e a total às oriundas do ato único,

---

alteração contratual lesiva e imprescritibilidade desta, pois se pressupõe que todas as alterações contratuais que motivam o empregado a ingressar com uma ação contra seu empregador são lesivas, não fazendo qualquer sentido a consolidação do entendimento contido na Súmula n. 294 se fosse possível excetuar de sua aplicação as alterações contratuais lesivas”. (TRT4ª. 5ª Turma. Processo nº 0000883-22.2011.5.04.0002, Data de Julgamento: 03/04/2014, DEJT: 110/04/2014, Relator: Clóvis Fernando Schuch Santos).

<sup>140</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novidades sobre a prescrição trabalhista**. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 75-76.

<sup>141</sup> *Idem*; O autor sustenta que a previsão legal do direito à parcela não se confunde com a mera previsão legal da verba. (GARCIA, 2006, p. 77). Contudo essa não é a posição unânime da jurisprudência, como se vê do seguinte trecho do acórdão proferido por Paulo Chaves Corrêa Filho: “Por outro lado, a parcela [auxílio alimentação] é garantida por dispositivo legal (artigo 458 da CLT), o que também afasta a incidência da prescrição total, sendo aplicável apenas a prescrição parcial, nos termos da parte final da Súmula 294 do TST, estando correta a sentença no aspecto”. (TRT da 3ª Região; Processo: 0000526-14.2014.5.03.0051 RO; Data de Julgamento: 29/10/2014; Data de Publicação: 10/11/2014; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho; Revisor: Julio Bernardo do Carmo).

<sup>142</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004, p. 195.

considerando este como ato que não se projeta no tempo, não possuindo efeitos renováveis mês a mês no mundo jurídico.<sup>143</sup>

Ante a dificuldade de definição da expressão “ato único do empregador” constante na Súmula nº 198 do TST<sup>144</sup>, a Corte resolveu adotar um critério mais objetivo para determinar as hipóteses de incidência de uma ou outra prescrição. Tal critério restou consagrado na Súmula nº 294 do TST como sendo o título jurídico que assegura a parcela pleiteada em juízo pelo obreiro, se contratual ou legal.<sup>145</sup>

Percebe-se, todavia, que, embora o Egrégio Tribunal Superior não tenha reprisado a expressão “ato único do empregador” no Enunciado em análise, ele segue sendo utilizado pela doutrina e pela jurisprudência como parâmetro à aplicação da prescrição quinquenal total.<sup>146</sup>

<sup>143</sup> RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 920.

<sup>144</sup> Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra salientam que a Súmula nº 294 foi editada num contexto de pressão que o TST sofria em função da criação da categoria “ato único do empregador”. (ARAÚJO; COIMBRA, 2014, p. 204); Nessa direção vão os ensinamentos de Ari Pedro Lorenzetti ao afirmar que referida súmula sobreveio “enquanto a doutrina e a jurisprudência ainda buscavam definir o que se deveria entender por ato único”. (LORENZETTI, 2009, p. 184).

<sup>145</sup> RESENDE, Ricardo. *loc. cit.*; Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia, esta súmula neutralizou as incertezas em torno da problemática da determinação do “verdadeiro ato único patronal em uma relação jurídica que produz efeitos seguidamente”, restando caracterizado quando o direito do trabalhador às parcelas sucessivas pleiteadas não tiver fundamento em preceito de lei. (GARCIA, 2006, p. 75-77).

<sup>146</sup> Nesse sentido, os acórdãos proferidos pelo TST assim ementados: “RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONSIDERAÇÃO DO CTVA E DO – CARGO COMMISSIONADO – NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. DEVIDAS AS DIFERENÇAS DO SALDAMENTO. [...] RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA CEF. PRESCRIÇÃO. PCC DE 1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS (RUBRICAS 2062 E 2092) Diante do posicionamento recentemente adotado pela SBDI – 1 do TST, esta Quarta Turma alterou o posicionamento até então defendido, passando a entender que a alteração da base de cálculo das vantagens pessoais está sujeita à prescrição parcial, visto não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de mero descumprimento do pactuado. Precedentes. Ressalva da Relatora. Recurso de Revista não conhecido”. (TST, RR 1059-29.2011.5.04.0025, 4ª Turma, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15.10.2014, Data de Publicação: DEJT 17.10.2014); “RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, quando se constata que houve o efetivo pronunciamento a respeito das questões suscitadas. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ANUÊNIO. A prescrição, quando se trata de alteração do pactuado por ato único do empregador, quanto a parcela não prevista em lei, deve observar o prazo de cinco anos. No caso concreto, a supressão do anuênio ocorreu em 1º/9/1999 e a ação foi ajuizada em 26/8/2004, o que afasta a hipótese de prescrição. Recurso de revista de que não se conhece. ANUÊNIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E INCORPORAÇÃO. A jurisprudência da Corte preconiza que as condições de trabalho decorrentes de acordo e convenções coletivas vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se incorporando ao contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento”. (TST, RR - 57300-60.2004.5.05.0471, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 05/05/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/05/2010); Sobre o tema, Ari Pedro Lorenzetti acrescenta que, quanto ao

Para Francisco Antônio de Oliveira, por exemplo, a prescrição total é aquela que tem fundamento no ato único do empregador e se opõe ao que o autor denomina de prescrição de prestação periódica.<sup>147</sup> Segundo o jurista, o ato único do empregador tem origem em uma ação comissiva ou omissiva que viola o próprio direito do empregado, marcando o início da fluência do prazo prescricional de cinco anos para o lesado questionar a ilegalidade deste ato patronal.<sup>148</sup>

Nesse sentido, Wilson de S. C. Batalha e Sílvia M. L. B. de Rodrigues Netto, em obra publicada sete anos depois da edição da Súmula nº 294 do TST, afirmam que “poderá ser total [a prescrição], se a violação decorrer de ato único e definido do empregador ou poderá ser parcial, mês a mês, abrangendo apenas as parcelas se se tratar de situação de trato sucessivo”.<sup>149</sup>

Ao tratar da prescrição total, também Vólia Bomfim Cassar a relaciona ao ato único praticado pelo empregador o qual conceitua como sendo o ato que não se protraí no tempo, configurando “lesão única, isto é, que não repercute mês a mês, não tendo efeito de trato sucessivo”.<sup>150</sup>

Segundo Alice Monteiro de Barros, somente quando se verifique a ocorrência de ato único do empregador é que encontra aplicação a prescrição total, pois apenas nesta ocasião a lesão compromete a causa ensejadora do direito de que resultam as prestações sucessivas pleiteadas.<sup>151</sup> Carlos Zangrando compartilha desta ideia, referindo que, se as obrigações decorrem de ato jurídico único, prescrita a pretensão

---

regulamento empresarial, “a doutrina e a jurisprudência continuam a invocar o conceito de ato único, só entendendo que houve alteração quando esta decorrer de um ato positivo, que modifica expressamente as regras regulamentares”. (LORENZETTI, 2009, p. 188).

<sup>147</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários às Súmulas do TST**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 788; Afirma o doutrinador que, em se tratando de prestações periódicas, o desrespeito ao direito do trabalhador gera efeitos que se prolongam no tempo. Ressalta que, nessas situações, não há discussão acerca da existência ou não do direito pleiteado pela parte, pois se sabe que este sempre existe – assegurado ou pela lei ou pelo contrato ou estatuto da empresa. (OLIVEIRA, 2005, p. 788).

<sup>148</sup> *Idem*; Em passagem anterior de sua obra, o autor relaciona a existência do ato único do empregador à necessidade, para concessão do direito postulado, de se investigar a legalidade ou ilegalidade do ato praticado. Na visão do autor, ocorre ato único quando o direito às prestações periódicas resulta do direito à anulação do ato. (OLIVEIRA, 2005, p. 745).

<sup>149</sup> BATALHA, Wilson de Souza Campos; NETTO, Sílvia M.L. Batalha de Rodrigues. **Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996, p. 49.

<sup>150</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1193.

<sup>151</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 825.

derivada deste ato, prescrevem todas as demais pretensões sucessivas ou acessórias que nele tenham origem.<sup>152</sup>

Comentando a existência de uma verdadeira doutrina do ato único do empregador, Homero Batista Mateus da Silva assegura que esta visa à segurança jurídica, priorizando “a confirmação ou não de que o poder de variação do empregador foi exercido adequadamente, dentro de seu reduzido espaço de manobra”<sup>153</sup> em detrimento de reflexos pecuniários verificados nos últimos cinco anos da relação empregatícia.<sup>154</sup>

Destarte, tanto para grande parte da doutrina<sup>155</sup>, quanto para a jurisprudência, a prescrição total tem sua fluência iniciada com a consolidação do ato lesivo que traduz “manifestação instantânea do empregador, caracterizada por uma alteração do pacto laboral”<sup>156</sup>.

## 2.2 NATUREZA DA PRESCRIÇÃO TOTAL

Segundo Ari Pedro Lorenzetti, como a Súmula nº 294 do TST dispensa tratamento de atos anuláveis às alterações contratuais lesivas de que decorram prestações periódicas que não tenham fundamento em preceito de lei, a invalidação

---

<sup>152</sup> ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de direito do trabalho**: tomo III. São Paulo: LTr, 2008, p. 1341-1342; O autor menciona que, de regra, as alterações contratuais ilegais praticadas pelo empregador se constituem em ato único. Elenca, na sequência, as principais características do ato jurídico único como sendo as seguintes: a) a causa do ato não se repete; b) para a sua apreciação, é necessário perquirir-se sobre a validade do próprio ato impugnado; c) será necessário declarar-se a nulidade do ato praticado; e d) o ato lesionará o direito, de modo direto, e não apenas seus acessórios. (ZANGRANDO, 2008, p. 1341-1342).

<sup>153</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004, p. 193.

<sup>154</sup> *Idem*; Acrescenta que a revisão tardia pelo Judiciário do ato único do empregador é desafiadora, pois é “capaz de afetar outros contratos de trabalho coexistentes e capaz de alterar o próprio equilíbrio do empreendimento”, visto acometer “prioritariamente os altos empregados”. (SILVA, 2004, p. 193).

<sup>155</sup> Lembre-se que Isis de Almeida, após reproduzir a ideia de que o ato único é o ato de efeito instantâneo, admite que, mesmo que se sustente que a prescrição total só tem aplicação em caso de ato único, os efeitos deste ato modificativo praticado efetivamente apenas uma vez pelo empregador, por força do trato sucessivo do contrato de trabalho, “o tornam repetido, como se estivesse, realmente, sendo praticado toda vez que o prejuízo por ele causado se fizesse sentir”. (ALMEIDA, 1994, p. 80).

<sup>156</sup> ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *loc. cit.*

dessas modificações no pactuado “constitui um direito potestativo, e o prazo para exercê-lo não é prescricional, mas decadencial”.<sup>157</sup>

Para compreender o alicerce desta concepção, visando a refutá-la, posteriormente, faz-se necessário tecer breves considerações acerca do instituto da decadência, traçando suas principais diferenças com relação à prescrição.

No que pertine ao conceito de decadência, entende-se que seja a perda de um “direito potestativo de sujeitar outrem à criação, modificação ou extinção de uma relação jurídica, pela inércia do titular em exercitá-lo num determinado prazo legal ou convencional”<sup>158</sup>. Nesse sentido, tem-se que o objeto do instituto são os direitos potestativos<sup>159</sup> para cujo exercício tenha a lei ou as partes determinado certo prazo, sendo certo que a decadência só tem aplicação quando ocorre o decurso deste lapso temporal fixado sem que o titular do direito o tenha exercido de forma regular.<sup>160</sup>

No que diz respeito à diferenciação entre prescrição e decadência, assevera Ari Pedro Lorenzetti que os institutos se distinguem na medida da natureza dos direitos que atingem<sup>161</sup>. Enquanto a primeira afeta direito a prestações, isto é, a pretensões condenatórias, a segunda atinge direitos potestativos<sup>162</sup>.

Yussef Said Cahali, denominando de direitos subjetivos os direitos a uma prestação, comenta que a pretensão condenatória a que dizem respeito surge com a

<sup>157</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. **A Prescrição e a Decadência na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 196-197.

<sup>158</sup> FRIGIERI, Carlos Alberto. **Da Inconstitucionalidade da Prescrição Parcial para o Trabalhador Rural**. São Paulo: LTr, 2009, p. 39.

<sup>159</sup> Explica Agnelo Amorim Filho que os direitos potestativos se caracterizam por ser uma espécie de faculdade especial “cujo exercício cria um estado de sujeição para terceiros”. (AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista dos Tribunais, v. 49, n. 300, p. 7. Disponível em:

<[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod\\_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2014); Acrescenta Eduardo Milléo Baracat que, em razão disso, e sendo os direitos potestativos desprovidos de pretensão, “não há que se falar de prescrição, mas, apenas, de decadência”. (BARACAT, 2007, p. 64).

<sup>160</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. **A Prescrição e a Decadência na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 137.

<sup>161</sup> *Ibidem*, p. 146. Carlos da Rocha Guimarães ensina que a prescrição não pode incidir sobre direitos potestativos, uma vez que estes só deixam de ser potenciais depois da manifestação da vontade do titular e, não tendo isto ainda ocorrido, não há “vínculo jurídico entre o titular do direito e o eventual obrigado”, razão por que não há como se exigir nada em juízo pelo “descumprimento de uma obrigação ainda não existente”. Da mesma forma, expõe não ser possível aplicar decadência a um direito a uma prestação, “pois não pode decair de um direito aquele que já o tem como seu”. (GUIMARÃES, 1980, p. 55).

<sup>162</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. *loc. cit.*

lesão resultante do descumprimento da prestação. Recorda, por outro lado, que os direitos potestativos não são suscetíveis de lesão, nascendo juntamente com o poder de seu titular de “influir, com sua manifestação de vontade, sobre a condição jurídica de outro, sem o concurso da vontade deste”<sup>163</sup>.

Nessa direção, Agnelo Amorim Filho esclarece que a ação ajuizada para exercer direitos potestativos é constitutiva, enquanto a proposta com fundamento em direito a uma prestação é condenatória.<sup>164</sup>

Possível concluir, portanto, que os institutos da prescrição e da decadência se diferenciam principalmente em função de que, enquanto a aplicação do primeiro se dá ante a inércia do sujeito interessado em buscar reparação de um direito preexistente lesionado (garantido pela lei ou pelo contrato), a do segundo ocorre quando o interessado deixa de agir para adquirir um direito cujo interesse se encontra tutelado pela lei, mas que ainda não existe.

Feitas tais ilações, não parece ser a solução mais correta a adoção da crítica de Ari Pedro Lorenzetti quanto à natureza decadencial da prescrição total. Nesse sentido, afirma Homero Batista Mateus da Silva que, independentemente da modalidade, a prescrição “não varia de natureza jurídica ou de fundamento se atingiu apenas as parcelas periódicas ou se afetou o fundo do direito ou a pretensão ao desfazimento da alteração [lesiva ao pactuado]”<sup>165</sup>.

### 2.3 A INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO “PRECEITO DE LEI”

Depreende-se da leitura da Súmula nº 294 do TST que sua expressão-chave é “preceito de lei”, eis que, dependendo da interpretação que for dispensada a estas palavras, será a aplicação da prescrição parcial mais ou menos abrangente.

<sup>163</sup> CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e Decadência**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 30-31.

<sup>164</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista dos Tribunais, v. 49, n. 300, p. 8. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod\\_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf)>. Acesso em: 31 out. 2014; Importa lembrar que a ação constitutiva tem cabimento “quando se procura obter, não uma prestação do réu, mas a criação de um estado jurídico, ou a modificação, ou a extinção de um estado jurídico anterior”. (AMORIM FILHO, p. 09).

<sup>165</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004, p. 195.



Segundo Eduardo Milléo Baracat, a expressão é vaga e imprecisa<sup>166</sup>. Parte o autor do pressuposto de que todas as prestações sucessivas referidas pela Súmula nº 294 do TST encontram “fundamento indireto na lei, e, ao mesmo tempo, direto no contrato, ou em qualquer outra fonte de obrigação trabalhista”.<sup>167</sup> Refere, nesse contexto, que, assim como a lei, por si só, não é capaz de criar obrigações – pois, para tanto, precisa primeiro incidir sobre fatos jurídicos como o contrato de trabalho – também os fatos jurídicos isolados não são fontes diretas das obrigações, pois dependem de autorização ou não vedação legal.<sup>168</sup> Conclui, assim, que a redação do verbete sumular em estudo, por sua imprecisão, é tecnicamente incorreta e leva à prolação de decisões contraditórias no âmbito da jurisprudência trabalhista.<sup>169</sup>

Para a corrente jurisprudencial majoritária, a expressão “preceito de lei” deve ser aplicada considerando o sentido mais restrito do termo “lei”.<sup>170</sup> Decorrência lógica desse entendimento é a maior incidência da prescrição total às ações trabalhistas.

Este sentido mais restrito se identifica com o conceito de lei em sentido material desenvolvido por Délio Maranhão. Conforme o autor, lei é a regra jurídica geral, abstrata e permanente, expressa em uma fórmula escrita, cuja obrigatoriedade resulta da vontade da autoridade competente para legislar. Ensina que, em sentido estrito, corresponde a lei à norma que decorre do Poder Legislativo, tendo sido

<sup>166</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. **Prescrição Trabalhista e a Súmula nº 294 do TST**. São Paulo: LTr, 2007, p. 22.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 138.

<sup>168</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>170</sup> Nesse sentido, os seguintes precedentes: “RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DECRETO MUNICIPAL. A expressão - preceito de lei - contida na Súmula 294/TST refere-se apenas à lei em sentido formal, não se estendendo, portanto, a decreto municipal, que possui natureza jurídica diversa. Contrariedade à Súmula 294/TST demonstrada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST, RR: 1818006220055070002 181800-62.2005.5.07.0002, Relator: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 15/06/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011) e “PRESCRIÇÃO TOTAL. BENEFÍCIOS SALARIAIS.PCS. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. SÚMULA 294 DO TST. APLICABILIDADE. 1. Segundo a Súmula nº 294 do TST, - tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei -.2. A expressão -preceito de lei- contida no verbete em comento refere-se à lei em sentido formal. No direito brasileiro, o decreto desempenha apenas função regulamentar, não se admitindo a existência de decreto autônomo, com força normativa própria de lei.3. Desse modo, a exceção contida na Súmula 294 do TST não abrange previsão de benefícios salariais instituída por decreto municipal. 4. Recurso de revista de que não se conhece”. (TST - RR: 2925600922002507 2925600-92.2002.5.07.0900, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/11/2004, 1ª Turma,, Data de Publicação: DJ 17/12/2004).

elaborada de acordo com o procedimento constitucionalmente previsto de produção do direito.<sup>171</sup>

Contemporaneamente, todavia, vem se destacando na jurisprudência uma orientação no sentido de interpretar de forma ampla o conceito de lei em favor do empregado.<sup>172</sup> Essa interpretação expansiva da expressão “preceito de lei” engloba não só os textos normativos elaborados pelo Congresso Nacional, como também os

<sup>171</sup> MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18ª Ed. V. 2. São Paulo: LTr, 1999, p. 164; O autor contrapõe a lei em sentido material à lei em sentido formal, estabelecendo diferença somente quanto ao fato de que esta última espécie “não tem o conteúdo de regra jurídica (abstrata, geral, impessoal)”. (MARANHÃO, 1999, p. 164).

<sup>172</sup> Nessa esteira os seguintes julgados: “AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. CONTEMPORANEIDADE BIENAL E IDENTIDADE DE FUNÇÕES COM OS PARADIGMAS DIRETO E INDIRETOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. [...] 2. REAJUSTE NORMATIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tem ganhado prestígio na jurisprudência a interpretação ampla da expressão -preceito de lei- contida na Súmula 294/TST, como se correspondesse a - lei em sentido lato -, isto é, norma jurídica. De fato, caso se faça interpretação literal da expressão - preceito de lei -, ou seja, lei em sentido material e formal, as situações da prescrição total ampliar-se-iam, atingindo parcelas criadas também por diplomas normativos infralegais, como, na presente hipótese, as convenções coletivas de trabalho. No plano justralhista, contudo, deve prevalecer, tecnicamente, a interpretação mais favorável ao empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto”. (TST, ARR: 2365120125030024 236-51.2012.5.03.0024, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09 out. 2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11 out. 2013); “RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. A distinção entre prescrição total e parcial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida. Se o título jurídico da parcela está assegurado por norma legal, a *actio nata* incide em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição, que é contada do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito legalmente protegido. Importante ressaltar que tem ganhado prestígio na jurisprudência a interpretação ampla da expressão – preceito de lei – contida na Súmula 294/TST, como se correspondesse a – lei em sentido lato –, isto é, norma jurídica. De fato, caso se faça interpretação literal da expressão – preceito de lei –, ou seja, lei em sentido material e formal, as situações da prescrição total ampliar-se-iam, atingindo parcelas criadas também por diplomas normativos infralegais, como, na presente hipótese, as sentenças normativas. No plano justralhista, contudo, deve prevalecer, tecnicamente, a interpretação mais favorável ao empregado [...]”. (TST - RR: 820008120085040732 82000-81.2008.5.04.0732, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14 dez. 2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19 dez. 2011); e “PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO C. TST. PRECEITO DE LEI. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. Em sede justralhista, em que prevalece a interpretação mais favorável ao obreiro, é assente na Doutrina e jurisprudência, que a melhor interpretação conferida à súmula nº. 294 do C. TST, no que tange à expressão "preceito de lei", acolhe o significado em sentido ampliativo; excluindo-se do seu alcance, apenas, o contrato de trabalho e os atos unilaterais do empregador (que têm suas disposições próximas ao sentido de cláusula, e não ao de ato-norma)”. (TRT5ª, RO nº 158006720085050020 BA 0015800-67.2008.5.05.0020, Relator: Jeferson Muricy, 5ª. Turma, Data de Publicação: DJ 16 out. 2008).

demais atos que vinculam o empregador na relação empregatícia como as normas coletivas e os regulamentos internos das empresas<sup>173</sup>.

Tem-se que este posicionamento, mais benéfico ao empregado, porquanto amplia a aplicação da prescrição parcial, leva em consideração o fato de que, para o Direito do Trabalho, equiparam-se à lei todas as normas que disciplinam a relação de emprego, conferindo direitos ao empregado e impondo obrigações ao empregador<sup>174</sup>.

## 2.4 CRÍTICAS DOUTRINÁRIAS

### 2.4.1 A Prescrição Total e o Fundo do Direito

Atualmente, a exegese da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho determina a origem do crédito trabalhista como parâmetro de aplicação da prescrição parcial ou total. Nessa esteira, alguns juristas<sup>175</sup> defendem que a aplicação do

---

<sup>173</sup> Para Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra, o regulamento da empresa adere aos contratos de trabalho, “sendo em termos de natureza jurídica uma cláusula contratual, não uma fonte formal de direito”. Defendem que as “normas regulamentares não são gerais, abstratas e impessoais”, tendo sua eficácia restrita às partes. Referem ser esta a orientação do Tribunal Superior do Trabalho conforme se observa do conteúdo das Súmulas nº 51 e 288 da Corte. (ARAÚJO; COIMBRA, 2014, p. 113); Súmula nº 51 do TST: “NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (Res. n. 129/2005, DJ 20, 22, e 25.4.2005). I – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. II – Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro”. Súmula nº 288 do TST: “COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (Res. n. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003). A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito”.

<sup>174</sup> Neste sentido, trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista nº 154100-66.2004.5.01.0341, em 18 de dezembro de 2013: “Sem dúvida que a expressão ‘preceito de lei’, que consta da Súmula nº 294 do C. TST, abrange não apenas a lei stricto sensu (ou seja, textos elaborados pelo Congresso Nacional, observando o processo legislativo previsto pela Constituição da República), mas, também, qualquer outra norma que vincule o empregador (normas internas da empresa; normas coletivas etc). Para o Direito do Trabalho, equiparam-se à lei todas as normas que disciplinem a relação entre o empregador e o empregado, conferindo direitos a este último, e impondo obrigações ao primeiro”. (TRT1ª, RO nº 0154100-66.2004.5.01.0341, Relator: Roque Lucarelli Dattoli, 8ª Turma, Data de Julgamento: 20 mar. 2012, Data de Publicação: 27 mar. 2012).

<sup>175</sup> Carmen Camino, por exemplo, é taxativa ao afirmar que a prescrição total atinge o próprio fundo do direito do trabalhador. (CAMINO, 2003, p. 480). Na mesma linha vai Ricardo Resende, acrescentando que a incidência desta espécie prescricional fulmina “a pretensão em relação a determinada parcela, inclusive em relação a efeitos futuros”, correndo desde a lesão e, se o contrato

referido enunciado cria uma situação em que o ajuizamento de reclamação trabalhista em que se pleiteiem prestações sucessivas derivadas de verbas asseguradas em lei atrai a incidência da prescrição parcial, enquanto que, se tais verbas não estiverem legalmente garantidas, aplica-se a prescrição total sobre a pretensão do obreiro, o que atinge o próprio direito material do reclamante.<sup>176</sup>

Essa crítica se fundamenta na confiança em que a alteração contratual lesiva gera uma lesão continuada, que se renova mês a mês, não só quando o direito à parcela pleiteada se fundamenta em preceito de lei, mas também quando encontre base puramente contratual. Tarso Fernando Genro, por exemplo, defende que cada lesão contratual restaura o direito de resistência por parte do obreiro. Observa que a adoção de entendimento contrário violentaria o escopo protetivo<sup>177</sup> da legislação trabalhista, representando certo desconhecimento quanto ao fato de que, no Direito do Trabalho, “o contrato só cede ao hábito quando ele transforma-se de maneira mais favorável ao empregado e não para prejudicá-lo, no mínimo que a lei lhe garantiu, ou no pouco mais que o próprio contrato lhe assegurou”.<sup>178</sup>

Nessa linha vai Isis de Almeida, ensinando que é o prejuízo causado ao empregado que interessa à determinação da forma de atuação da prescrição nas hipóteses de alteração contratual lesiva. Disserta no sentido de que, considerando a objetividade própria do Direito do Trabalho, não há necessidade de se adentrar na “eterna discussão da imprescritibilidade ou não do ato nulo, e sobre a natureza da norma violada”<sup>179</sup>.

---

de trabalho ainda estiver em vigor, se consumando no prazo quinquenal subsequente. (RESENDE, 2012, p. 920).

<sup>176</sup> Desenvolvendo esta ideia, Valentin Carrion afirma que, quando o direito lesado tem origem na norma legal coletiva ou no regulamento da empresa, ainda vigente, e não apenas no contrato, a prescrição se limita ao conjunto das prestações, considerando-se, portanto, que a violação se renova mês a mês. Quando, todavia, a violação for contratual, assegura o jurista que “prescreve o direito juntamente com suas consequências parceladas”. (CARRION, 2009, p. 78).

<sup>177</sup> Sobre as finalidades protetivas do Direito do Trabalho, disserta Augusto Cesar Leite de Carvalho que, enquanto o direito civil tem como pressuposto a igualdade, entendendo que os particulares estão em igual posição para contratar; o direito do trabalho parte do pressuposto da desigualdade dos contratantes para proteger a parte mais frágil. Refere o autor, na sequência, que o Direito do Trabalho relativiza o princípio da autonomia da vontade individual que inspira o direito obrigacional comum justamente com a finalidade de compensar a inferioridade econômica do empregado lhe oferecendo um rol de direitos mínimos e indisponíveis que lhe garantam a dignidade enquanto trabalhador humano. (CARVALHO, 2004, p. 52).

<sup>178</sup> GENRO, Tarso Fernando. **Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica**. São Paulo: LTr, 1985, p. 78.

<sup>179</sup> . ALMEIDA, Isis de. **Manual da Prescrição Trabalhista**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 152.

Entende o autor que, se o prejuízo for constante, isto é, se for sentido pelo trabalhador em cada prestação, “é de cada momento em que o gravame atinge o empregado que nasce, para este, o direito de ação”<sup>180</sup>. Assim, não importa a natureza do prejuízo – se moral ou econômico – e nem o título jurídico que fundamenta a parcela pleiteada – se legal ou contratual –, pois é a situação de sofrimento continuado que confere ao empregado o direito permanente de provocar o Judiciário enquanto estiver vigente o contrato de trabalho, prescrevendo apenas a possibilidade de reparação pecuniária do dano a cada cinco anos.<sup>181</sup>

Recorde-se que os críticos da Súmula em comento, ao afirmarem que a incidência da prescrição total implica o perecimento do fundo do direito do trabalhador, estão também assegurando que tal foi concebida sob a errônea ideia de que o objeto da prescrição é o direito subjetivo do requerente.

Em suma, tem-se que o TST, ao identificar o marco inicial da prescrição total como sendo o ato do empregador que altera o pacto laboral – gerando violação a direito não assegurado em preceito de lei que envolva prestações sucessivas –, implicitamente declarou, não só a prescrição da ação, mas também a do fundo do direito pleiteado. Esta supressão do próprio direito vai de encontro ao que se mostrou anteriormente quanto ao fato de que a prescrição somente pode atingir o direito de provocar o Poder Judiciário em busca de uma prestação jurisdicional, isto é, o direito de ação, e não o direito material em si.<sup>182</sup>

Decorrência direta disto é que, perpetrada a alteração lesiva em momento anterior aos últimos cinco anos da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, o empregado fica impedido de reclamar quaisquer prestações dela decorrente que não estejam fundamentadas em direito salvaguardado por preceito de lei. Logo, mesmo que faticamente o obreiro continue sofrendo, mês a mês, os prejuízos decorrentes da modificação do pactuado, encontra óbice à reparação na prescrição total, restando fulminado o fundo do seu direito com o transcurso do prazo de cinco anos contados do momento da alteração.

---

<sup>180</sup> ALMEIDA. Isis de. **Manual da Prescrição Trabalhista**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1994, p. 153.

<sup>181</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>182</sup> Nesse sentido, enfatiza Arion Sayão Romita que, diante do conceito moderno de prescrição, “insustentável é a tese segundo a qual ela extingue o direito”. (ROMITA, 1989, p. 19).

#### 2.4.2 A Prescrição Total e a Subordinação do Empregado

Critica-se a prescrição total também sob a ótica da posição do empregado<sup>183</sup> ante seu empregador enquanto vigente o pacto laboral. É de conhecimento geral que o trabalhador, sendo a parte subordinada na relação empregatícia, encontra enorme dificuldade para contestar judicialmente as alterações lesivas do contrato de trabalho levadas a efeito por seu empregador, parte subordinante<sup>184</sup>.

Segundo Arion Sayão Romita há, no Direito do Trabalho, uma corrente doutrinária que defende que “o aspecto da subordinação em que o empregado se coloca perante o empregador rejeita a própria noção da prescrição trabalhista, havendo quem a denomine quitação de caloteiro”<sup>185</sup>.

A fim de melhor compreender esta realidade, recorde-se o conceito de subordinação no contexto da relação de emprego de José Martins Catharino. Ensina o doutrinador que o substantivo “subordinação” se refere ao ato de laborar sob as ordens de um ordenador e que, na relação empregatícia, tal subordinação é caracterizada como jurídica porque a pessoa natural do empregado, por ato de sua livre vontade, assume a obrigação de trabalhar para outro sujeito de direito que a remunera, obrigando-se, portanto, a prestar serviços pessoais dirigidos segundo o contrato e as normas trabalhistas a que se submeta.<sup>186</sup>

<sup>183</sup> Lembre-se que, segundo o art. 3º da CLT, só é empregado o trabalhador que se encontra sob a dependência do empregador, isto é, a ele subordinado. Assim dispõe o mencionado artigo da Lei nº 5 452: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm)>. Acesso em: 03.11.2014; Para Carmen Camino, embora “sem correspondência semântica, as expressões subordinação e dependência são indicadoras do mesmo fenômeno da vulnerabilidade e da inferioridade do empregado”. (CAMINO, 2003, p. 190).

<sup>184</sup> Antônio Monteiro Fernandes ensina que, no direito português, também o reconhecimento de um contrato de trabalho depende da existência, na situação concreta, de subordinação jurídica por parte do trabalhador. Nesse sentido, disserta que tal subordinação se traduz na “relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato face às ordens, regras ou orientações dadas pelo empregador, dentro dos limites do mesmo contrato e das normas que o regem”. (FERNANDES, 2009, p.136).

<sup>185</sup> ROMITA, Arion Sayão. **A Prescrição dos créditos trabalhistas na Constituição**. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora Ltda., 1989, p. 11

<sup>186</sup> CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 204-206.

A conclusão a que chega o autor é no sentido de que “o empregado, estando o contrato em execução, muitas vezes não reclama contra alteração ilícita, temendo a represália da despedida”.<sup>187</sup>

É também nessa direção que disserta Fernando Américo Veiga Damasceno ao sustentar que, na condição de empregado, o homem se vê num estado de sujeição que obstaculiza o uso do direito de ação em virtude do temor de por em risco o próprio emprego.<sup>188</sup>

No mesmo sentido, Ione Salim Gonçalves salienta a existência de uma “verdadeira coação psicológica subjacente na relação de emprego”<sup>189</sup>, eis que o empregado teme ajuizar reclamação contra o empregador, no curso da contratualidade, por não ter garantia de emprego.<sup>190</sup>

Acerca do tema, Augusto Cesar Leite de Carvalho destaca que, no Brasil, dificilmente aquele que se encontra na posição de subordinado dentro da relação empregatícia ajuíza demanda na Justiça do Trabalho postulando seus direitos, pois a legislação pátria não oferece proteção ao empregado “contra a represália patronal que consista em ato de retaliação ou mesmo em ato de dispensa”.<sup>191</sup>

O ministro censura a prescrição total enunciada na Súmula nº 294 do TST, enfatizando ser perversa em relação ao empregado, a quem entende que não é dada segurança de manutenção no emprego caso resolva lançar mão da esfera judicial na persecução de seus direitos violados pelo empregador.<sup>192</sup>

---

<sup>187</sup> CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 151.

<sup>188</sup> DAMASCENO, Fernando Américo Veiga. *apud*. ROMITA, Arion Sayão. **A Prescrição dos créditos trabalhistas na Constituição**. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora Ltda., 1989, p. 14.

<sup>189</sup> GONÇALVES, Ione Salim. **Refletindo um pouco mais sobre a prescrição quinquenal**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, a. 23, n. 22, 1989, p. 58.

<sup>190</sup> *Idem*.

<sup>191</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. **A prescrição trabalhista: a possível superação da prescrição total**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 76, n. 3, p. 148, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/18057>>. Acesso em 05.09.2014; Importa mencionar que a Lei nº 9.029 de 13 de abril de 1995 que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, não traz qualquer garantia expressa em favor do empregado que ajuíza ação contra seu empregador.

<sup>192</sup> *Idem*.

É importante constatar que o fundamento da crítica do autor é a crueldade<sup>193</sup> do fato de o empregado perceber que, apesar de ter suportado a violação de seus direitos ao longo da vigência do contrato de trabalho, com o fim deste, estão “consolidadas as alterações contratuais que contam mais de cinco anos, não importando se o descumprimento do contrato, pelo empregador repercutiu, insidiosamente, por todo o restante da relação laboral”.<sup>194</sup>

José Luiz Ferreira Prunes salienta que a totalidade de fatos que caracterizam a subordinação do empregado é de tal forma intensa “que o assalariado não tem liberdade de bater às portas do Judiciário em procura de Justiça e de seus direitos, pois estaria em posição inferior ao empregador”.<sup>195</sup>

É preciso ter em vista que o trabalhador brasileiro, em regra, hipossuficiente e dependente da relação de emprego que mantém para assegurar a sua subsistência e a de sua família, não arrisca seu emprego ajuizando reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho.

Conhecendo este contexto social, a prescrição total só vem a agravar a situação do empregado que acaba perdendo integralmente o direito de postular as parcelas periódicas decorrentes da alteração contratual lesiva praticada pelo empregador.

---

<sup>193</sup> Interessa saber que, para o autor, tanto o empregador quanto o empregado buscam a preservação do vínculo, porém, enquanto aquele visa à continuação de seu negócio jurídico, este busca a própria sobrevivência, o que o coloca em uma situação de dependência muito maior em relação ao contrato de trabalho, configurando-se a aplicação da prescrição total uma perversidade. (CARVALHO, 2011, p. 120-144).

<sup>194</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. **A prescrição trabalhista**: a possível superação da prescrição total. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 76, n. 3, p. 148, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/18057>>. Acesso em 05.09.2014; Em obra mais recente, o jurista salientou que, a prescrição total não sacrifica o credor relapso como ocorre nas relações regidas pelo direito civil, “mas o credor que receia invocar a atuação do Poder Judiciário e ter o desemprego como penitência. A razão de relevar-se o medo de perder o posto de trabalho é a segurança jurídica que aproveita ao empregador, pois ele se tranquiliza de que não será importunado a propósito de lesão que tenha perpetrado há mais de cinco anos” (CARVALHO, 2013, p. 608); Nesse sentido Arion Sayão Romita fala que “a prescrição trabalhista tem contra si o fato de beneficiar a parte socialmente mais forte na relação jurídica de trabalho”. (ROMITA, 1989, p. 11).

<sup>195</sup> PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 277; À época em que o tratadista teceu tais considerações, a Constituição Federal de 1988 ainda não havia sido alterada pela Emenda nº 28, e o autor se mostrava esperançoso de que a subordinação como causa impeditiva do início do prazo prescricional trabalhista – garantia dos rurícolas – também fosse assegurada aos trabalhadores urbanos.



Na prática, portanto, o que se nota é que o empregado, visando à manutenção do próprio emprego, bem como evitando receber retaliações, ainda que mascaradas, sofre em silêncio os prejuízos da alteração lesiva do contrato de trabalho que, nos termos da Súmula ora debatida, se convalida após cinco anos.

### 2.4.3 A Prescrição Total e o Princípio da Norma Mais Favorável

Questiona-se também a Súmula nº 294 do TST em razão de se acreditar que ela se apresenta contrária ao princípio maior do Direito do Trabalho que é o Princípio da Proteção – conforme dispõem os artigos 7º, *caput*<sup>196</sup>, da CRFB, 444 e 468 da CLT – do qual decorrem diversos subprincípios como o da aplicação da norma mais favorável ao obreiro.<sup>197</sup>

Alice Monteiro de Barros ensina que o princípio da prevalência da norma mais favorável, corolário do princípio protetor, torna maleável a hierarquia existente entre as fontes do Direito do Trabalho<sup>198</sup>, determinando a aplicação do “instituto que proporcione melhores condições para o empregado, ainda que contidos em norma de hierarquia inferior”.<sup>199</sup>

<sup>196</sup> Art. 7º, *caput*, da CRFB: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27.10.2014; Segundo César Reinaldo Offa Basile, o Princípio da Proteção está implicitamente estabelecido neste dispositivo constitucional na proporção em que o legislador “define como direitos basilares do trabalhador (impassíveis de abolição pela via da emenda) todos aqueles que proporcionem a melhoria de sua condição social”. (BASILE, 2009, p. 6).

<sup>197</sup> Conforme Otávio Pinto e Silva, o subprincípio da norma mais favorável engloba a “especificidade da hierarquia das normas jurídicas trabalhistas: se, por exemplo, uma norma elaborada pelos particulares (no uso de sua autonomia privada) for mais vantajosa do que outra proveniente de lei estatal, é aquela primeira que se aplica”. Nesse sentido, entende o autor que os trabalhadores têm possibilidade de conquistar condições de trabalho mais vantajosas do que as previstas nas leis infraconstitucionais ou na própria Constituição da República Federativa do Brasil. (SILVA, 1998, p. 50).

<sup>198</sup> Délio Maranhão identifica como fontes formais do Direito do Trabalho a Constituição, a lei, o regulamento, a sentença normativa da Justiça do Trabalho, a convenção coletiva de trabalho e o costume. Segundo o autor, não são fontes formais os atos discricionários da Administração Pública, “como avisos, decisões ministeriais, portarias, instruções e circulares”. Ressalva, porém, que, se a portaria tiver como função complementar determinado regulamento, será fonte do direito, pois integrará tal regulamento. Em relação às fontes materiais, explica que são os fatores sociais que, “em cada momento histórico, contribuirão para fornecer a matéria, a substância de determinada norma ou de determinado sistema de normas de direito”. (MARANHÃO; SÜSSEKIND; VIANNA; TEIXEIRA FILHO, 1999, p. 162 e 165).

<sup>199</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 102-104.

Segundo Maurício Godinho Delgado, o Enunciado em exame criou uma dualidade não trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil, conferindo tratamento mais prejudicial ao empregado no que pertine à matéria prescricional “em afronta à conduta interpretativa sugerida pelo princípio da norma mais favorável”.<sup>200</sup>

Afirma o autor que inexistente qualquer comando constitucional que autorize que se estabeleça distinção quanto à modalidade prescricional que deva incidir sobre créditos trabalhistas com origem contratual.<sup>201</sup>

Vale recordar que não é uma apreciação subjetiva dos interessados, mas uma análise objetiva dos motivos que inspiram as regras que determina qual a norma mais favorável ao trabalhador.<sup>202</sup>

Assim, “na possibilidade de aplicação de dois dispositivos normativos distintos, prevalecerá aquele que se revelar mais benéfico ao trabalhador independentemente de sua hierarquia”.<sup>203</sup>

No caso, o órgão máximo da Justiça do Trabalho sumulou entendimento que acarreta interpretação menos favorável ao trabalhador quando em comparação com a prescrição quinquenal estabelecida pelo artigo 7º, XXIX, da CRFB, fazendo incidir a prescrição total sobre as parcelas não asseguradas em preceito de lei, distinguindo os efeitos do instituto prescricional sem que a Carta Magna tenha assim procedido.<sup>204</sup>

---

<sup>200</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 254-255; Segundo Arnaldo Süssekind, o princípio da norma mais favorável é “filho legítimo” do princípio protetor – que deriva de normas cogentes de ordem pública que estabelecem a base do contrato de trabalho. Enquanto o princípio da proteção caracteriza a intervenção do Estado nas relações de trabalho com vistas a limitar a autonomia da vontade das partes em benefício do empregado, o da norma mais favorável dita que, “independentemente de sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador”. (MARANHÃO; SÜSSEKIND; VIANNA; TEIXEIRA FILHO, 1999, p. 152-154).

<sup>201</sup> *Idem*.

<sup>202</sup> MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18ª Ed. V. 2. São Paulo: LTr, 1999, p. 176; Sobre o tema, ensina José Martins Catharino que “a norma trabalhista pode ser estendida até os limites de sua própria finalidade, fundamentalmente social” e deve ser aplicada considerando-se a prevalência do interesse público sobre o individual ou o de classe profissional. (CATHARINO, 1981, p. 93).

<sup>203</sup> BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: teoria geral a segurança e saúde**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 7.

<sup>204</sup> SOARES, Gilberto. **Uma análise da Súmula 294 do TST à luz do princípio da norma mais favorável**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.ambito->

Releva observar, por fim, que a doutrina não é unânime. Francisco Rossal de Araújo e Rodrigo Coimbra, por exemplo, destacam que o princípio da proteção, em especial na modalidade da aplicação da norma mais favorável, não é absoluto, apresentando restrições em face do interesse público<sup>205</sup> e, como explanado anteriormente, que a prescrição serve justamente ao interesse da coletividade visando à segurança jurídica e à estabilização das relações sociais.

#### 2.4.4 A Prescrição Total e a Nulidade da Alteração Contratual Lesiva

Em clara dissonância com os ensinamentos de Orlando Gomes e José Martins Catharino, no tocante aos fundamentos da Súmula nº 294, Carmen Camino menciona ser irrelevante a omissão legislativa quanto ao grau da nulidade da alteração lesiva referida pelo art. 468 da CLT, eis que o art. 9º do mesmo diploma dispõe-se tratar de nulidade de pleno direito e abarca o dispositivo anteriormente mencionado.<sup>206</sup>

Conforme leciona a autora, a inalterabilidade do contrato de trabalho é uma garantia legal do empregado, assegurada pela CLT, do que decorre que a modificação unilateral em prejuízo do obreiro do pacto laboral “constitui infração à lei, independentemente de se tratar de lesão a direito nela tutelado ou exclusivamente no pactuado”.<sup>207</sup>

---

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9622&revista\_caderno=25>. Acesso em: 03 nov. 2014.

<sup>205</sup> ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho – I**. São Paulo: LTr, 2014, p. 126.

<sup>206</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 79; No mesmo sentido, a 1ª Turma do TRT da 4ª Região, em 2002, proferiu acórdão de lavra de Magda Barros Biavaschi do qual se extrai o seguinte trecho: “Como já se disse em muitos outros feitos com objeto análogo, com inspiração em profundas e ricas decisões proferidas pela então MM. 4ª JCJ desta Capital, à época com a Presidência da Juíza Rosa Maria Candiota da Rosa, é equivocada a posição do mestre Orlando Gomes. É NULO (e não apenas anulável) o ato patronal que infringe as disposições contratualmente estabelecidas, resultando desrespeitada a norma de ordem pública do artigo 468 da CLT. Essa expressamente comina de nulidade as modificações lesivas do pacto e que importem prejuízos, diretos ou indiretos, ao obreiro, com atração da norma do artigo 9ª da CLT. Segundo consta da regra do artigo 145, V, do Código Civil, é NULO (e não anulável) o ato que a lei taxativamente declara nulo, como acontece com a norma do artigo 468 retro. São importantes essas considerações porquanto o recorrente discute situação projetada para além da inatividade e fruto das invocadas mudanças nos regulamentos do empregador, apontando desrespeito às normas nele inseridas”. (TRT 4ª, Processo nº 0027966-17.1997.5.04.0030, 1ª Turma, Data de Julgamento: 16/05/2002, Relatora Magda Barros Biavaschi).

<sup>207</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 79.

Conclui, assim, que o dano causado pelo empregador ao patrimônio de seu subordinado nunca é totalmente reparado, porquanto o ato lesivo nulo se protraí indefinidamente ao longo da relação empregatícia.<sup>208</sup>

Segundo Ari Pedro Lorenzetti, a aplicação da prescrição total da Súmula nº 294 do TST implica a transformação de atos nulos em válidos, resultado vedado expressamente pelo art. 169 do atual Código Civil<sup>209</sup> que preceitua o seguinte: “O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.<sup>210</sup>

Ensina o autor que a afirmação de que, após cinco anos da lesão, não mais se pode reconhecer a nulidade da alteração contratual lesiva acarreta a convalidação do ato nulo, o que lhe confere um tratamento de anulabilidade e não de nulidade.<sup>211</sup>

Sustenta o jurista que a nulidade é um vício insanável, razão por que o ato nulo não prescreve<sup>212</sup>, estando sujeita à prescrição somente a pretensão de reversão das consequências extraídas da alteração nula que, na quase generalidade dos casos, são sentidas pelo empregado até a extinção do vínculo laboral.<sup>213</sup>

Levando isto em consideração, afirma o escritor que “a interpretação mais consentânea com o texto legal (CLT, art. 468) é a que resultou do Prejulgado nº 48, convertido, depois, na Súmula nº 168 do TST”, pois determinava a ocorrência de

<sup>208</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 79

<sup>209</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição e a decadência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 194.

<sup>210</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 25/10/2014.

<sup>211</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. *op. cit.*, p. 195.

<sup>212</sup> Nessa direção, Magda Barros Biavaschi enfatiza ser insustentável teoricamente uma decisão que conclua pela prescrição de ações que envolvam a decretação de nulidade de atos lesivos como os decorrentes da violação do art. 468 da CLT. Entende a escritora que o art. 468, por ser uma regra da CLT, deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 9º também consolidado. Acrescenta, na linha da exposição de Ari Pedro Lorenzetti, que o Código Civil não autoriza outro posicionamento, pois assegura expressamente que o negócio jurídico nulo não se convalida nem prescreve. Refere, por fim, ser importante lembrar as disposições do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos artigos 6º, VIII, 46, 47, 51, IV e § 1º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90. (BIAVASCHI, *In*: DORNELES; OLIVEIRA, 2013, p. 200-202);

<sup>213</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. *loc. cit.*

prescrição parcial sempre que configurada a lesão de direito individual que atingisse prestações periódicas devidas ao empregado.<sup>214</sup>

Também Vólia Bomfim Cassar defende a nulidade de pleno direito das alterações lesivas ao empregado oriundas de ato perpetrado pelo empregador independentemente de decorrer o direito à percepção das prestações atingidas de disposição legal ou contratual.<sup>215</sup>

Assim, da mesma forma que Ari Pedro Lorenzetti, a escritora defende que, como “a declaração dos atos absolutamente nulos não prescreve, seus efeitos pecuniários estarão prescritos em cinco anos, atraindo a prescrição parcial”.<sup>216</sup>

Para Alice Monteiro de Barros, em termos de prescrição, a CLT não estabeleceu diferença entre atos nulos e anuláveis, fixando o mesmo prazo prescricional às nulidades absolutas e relativas.<sup>217</sup>

Importante mencionar recente posicionamento jurisprudencial no sentido de que a Súmula nº 294 do TST foi superada ante a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade consagrada no Código Civil em vigor. Segundo este entendimento, a prescrição total seria unicamente a bienal contada da extinção do contrato de trabalho. Apresenta esta tese o seguinte acórdão:

PRESCRIÇÃO TOTAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 294/TST. ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL - 1. Com o advento do Novo Código Civil, ficou sedimentada a imprescritibilidade da ação declaratória de nulidade. Assim, não há mais falar em prescrição total de pretensão sobre alteração contratual lesiva ao empregado por ato único do empregador, pois o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalida pelo decurso do tempo, nos termos do artigo 169 do Regramento Civilista (c/c art. 8º da CLT) que não tem correspondência na dogmática civil anterior, ficando, dessa maneira, superado o entendimento contido na Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. 2. O artigo 9º da CLT, que informa toda a lógica da teoria das nulidades no Direito do Trabalho, constitui o núcleo duro de proteção jurídica da ordem social do trabalho, o que torna impossível, assim, conferir-se maior eficácia tuitiva contra a nulidade dos

<sup>214</sup> LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição e a decadência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 195.

<sup>215</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 1194.

<sup>216</sup> *Idem*; Também Wilson de Souza Campos Batalha e Sílvia M.L. Batalha de Rodrigues Netto referem que “a consequência da nulidade é, sem dúvida, a completa ineficácia do ato nulo e mais que o ato nulo não pode prescrever”. (BATALHA; NETTO, 1996, p. 41).

<sup>217</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 828; Reitera a autora que, no sistema prescricional consolidado (art. 11 da CLT), tanto os atos nulos quanto os anuláveis se encontram no mesmo patamar. (BARROS, 2013, p. 828).

atos entre iguais, que aquela praticada contra o ser humano em situação de subalterna assimetria social e econômica. 3. A teoria do 'ato único' do empregador foi construída a partir da antiga redação do artigo 11 da CLT, cuja redação cogitava de 'atos infringentes', redação essa que foi superada, em obediência à dicção constitucional, que passou a tomar como critério, durante a vigência da relação de emprego, apenas a prescrição gradativa e parcial dos créditos. A prescrição total, na literalidade do preceito constitucional, é admitida tão somente após a cessão do contrato de trabalho. (TRT3ª; PJe nº 0010942-72.2013.5.03.0149 RO; 1ª Turma; Relator: Jose Eduardo Resende Chaves Jr.; Assinado em 19/08/2014; Disponibilizado em 21/08/2014, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 66).

Diante do exposto, é conjugando os artigos 9º e 468 da CLT com o artigo 169 do CC, que críticos da Súmula nº 294 do TST concluem que a alteração contratual lesiva ao trabalhador configura ato nulo e que, muito embora a pretensão condenatória decorrente do ato nulo seja atingida pela prescrição trabalhista por força de norma constitucional (art. 7º, XXIX da CRFB), o direito material que desta lesão surge é imprescritível.

Nesta conjuntura, a modificação prejudicial do pactuado, por ser nula, não poderia se convalidar pelo decurso do tempo, apenas estando sujeitas à prescrição quinquenal as prestações devidas em razão do ato modificativo.

Lembre-se que, à época do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência por meio do qual o Pleno do TST deliberou pela edição da Súmula nº 294 (IUJ-RR 6.928/1986), inexistia no ordenamento jurídico brasileiro uma regra que assegurasse a imprescritibilidade dos efeitos do ato nulo, constatação que reforça o fato de que o verbete sumular em comento ignora o axioma que dita que direito contra ato nulo não prescreve.

Essa crítica, portanto, radica em duas noções fundamentais: a de que a nulidade do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho não é relativa como afirmam Orlando Gomes e José Martins Catharino, mas absoluta, de pleno direito, assim como a pronunciada pelo art. 9º do referido diploma; e a de que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe a prescrição das ações declaratórias de nulidade<sup>218</sup>, bem como a convalidação do ato nulo.

---

<sup>218</sup> Pontes de Miranda leciona que “a ação declarativa típica é imprescritível”. (MIRANDA, 1971, p. 80).

Possível dizer, assim, que a posição dos críticos à Súmula nº 294 do TST, acima comentada, se orienta segundo a ideologia da efetividade dos direitos trabalhistas em contraposição à ideologia do enaltecimento da segurança jurídica seguida pelos defensores da tese segundo a qual se extrai do art. 468 da CLT mera anulabilidade.<sup>219</sup>

---

<sup>219</sup> BARACAT, Eduardo Milléo. **Prescrição Trabalhista e a Súmula nº 294 do TST**. São Paulo: LTr, 2007, p. 48.

## CONCLUSÃO

Como visto, a prescrição é essencial para estabilizar as relações sociais e conferir segurança e tranquilidade à convivência entre as pessoas. No Direito do Trabalho, a finalidade do instituto não é outra e deve ser alcançada por meio de uma aplicação compatível com as peculiaridades deste ramo especializado do Direito.

O presente estudo buscou fazer uma reflexão acerca da problemática da aplicação da prescrição total, hoje consagrada na Súmula nº 294 do TST, que surge exatamente dentro do contexto de conciliação da prescrição da pretensão do trabalhador quanto a créditos trabalhistas com os desígnios protetivos próprios do Direito do Trabalho. Demonstrou-se que as opiniões favoráveis à incidência desta modalidade prescricional, na doutrina, estão se escasseando e que também a jurisprudência vem apresentando certa resistência quanto a sua aplicação.

Observa-se, por exemplo, que alguns tribunais têm buscado reduzir a incidência da prescrição total, ampliando a interpretação da expressão “preceito de lei” para abranger quaisquer atos que criem obrigações para o empregador no âmbito da relação empregatícia. Esse alargamento do conceito de “lei” – para além da “lei enquanto produto da atuação do Poder Legislativo” – é uma iniciativa ainda muito tímida, ante a jurisprudência majoritária em sentido contrário (restritivo), de aplicar a Súmula nº 294 do TST sem, de fato, aplicá-la, pois ignora o seu próprio fundamento teórico pautado na teoria das nulidades desenvolvida por Orlando Gomes.

As principais razões que impulsionam essa crescente rejeição à Súmula nº 294 do TST se amparam no fato de que a realidade do dia a dia do empregado não pode ser desconsiderada. Ainda que o ato modificativo do empregador no pacto laboral ocorra uma única vez, é como se ele se repetisse sucessivamente ao longo da contratualidade, pois seus efeitos não cessam, fazendo-se sentir pelo trabalhador a todo mês sem exceção. O passar do tempo claramente evidencia que a lesão se reitera periodicamente, do que se conclui que a sujeição da reclamação trabalhista à prescrição total é injusta e, em determinada medida, cruel.



Ademais, o empregado, na posição vulnerável de subordinado, não encontra segurança para reclamar, na vigência do pacto laboral, direitos violados por seu empregador. O ordenamento jurídico brasileiro não oferece medidas assecuratórias do emprego a este trabalhador que ajuíza reclamação trabalhista e nem lhe garante que não sofrerá retaliações por exercer seu direito subjetivo fundamental à ação insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB. A ampla possibilidade de despedir imotivadamente (sem justa causa) um empregado, fato que torna a demissão uma espécie de direito potestativo do empregador, é também uma circunstância que agrava o temor do obreiro em reclamar direitos contra seu empregador.

Certo é que o TST, ao editar o verbete sumular em questão, se fundamentou em distinção que a própria Constituição da República Federativa do Brasil não fez quando regulou a prescrição trabalhista em seu art. 7º, inciso XXIX. O condicionamento da incidência da prescrição parcial à previsão do direito à parcela pleiteada em preceito de lei representa um retrocesso enorme no âmbito do Direito do Trabalho que é pautado pelo Princípio da Proteção. Isto porque não parece justo que as vantagens conquistadas pelo empregado na esfera individual ou coletiva de negociação, sejam resguardadas com menos intensidade do que as legalmente previstas, porquanto o pactuado obriga o empregador na mesma medida que a lei o faz ao longo da contratualidade.

Se, por um lado, a Súmula nº 294 do TST amenizou a insegurança jurídica decorrente da inexistência da categoria fática “ato único do empregador” (criada pela Súmula nº 198 do TST), por outro, agravou a situação do trabalhador subordinado, sujeitando à prescrição total todos os direitos não previstos em lei.

É importante compreender que a lesão a direitos contratuais deve ser combatida com o mesmo rigor dispensado àquela praticada contra direitos legais, e é corolário desta conclusão a incidência de um mesmo prazo prescricional às ações competentes para reparar o dano decorrente de violação a ambas as espécies de direitos.

Ante tudo que se expôs, a realidade do trabalhador brasileiro sugere que se pense ser a solução mais justa e condizente com o ramo especializado do Direito do Trabalho a retomada do entendimento consagrado na Súmula nº 168 do TST – que

reprisou os termos do Prejulgado nº 48 –, a qual determinava a incidência da prescrição parcial sempre que a lesão de direito atingisse prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Isis de. **Manual da Prescrição Trabalhista**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1994. 87

AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério Científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista dos Tribunais, v. 49, n. 300, p. 7. Disponível em: <[http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod\\_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/17562/mod_resource/content/1/CRITERIO%20CIENTIFICO%20PRESCRICAO%20e%20DECADENCIA-2.pdf)>. Acesso em: 31.10.2014.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho – I**. São Paulo: LTr, 2014.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). Recurso Ordinário 158006720085050020 BA 0015800-67.2008.5.05.0020. Recorrentes: Marlim Azul Comércio de Petróleo e Derivados Ltda. e Outros (3). Recorrido: Ademário Teixeira de Almeida. Relator: Des. Jeferson Muricy. Salvador, 16 de out. de 2008. Disponível em: <<http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7680992/recurso-ordinario-ro-158006720085050020-ba-0015800-6720085050020/inteiro-teor-13244469>>. Acesso em: 11 set. 2014.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Prescrição Trabalhista e a Súmula nº 294 do TST**. São Paulo: LTr, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2013.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: teoria geral a segurança e saúde**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BATALHA, Wilson de Souza Campos; NETTO, Sílvia M.L. Batalha de Rodrigues. **Prescrição e Decadência no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: F.Alves, 1976.

BIAVASCHI, Magda Barros. **Direito do Trabalho e prescrição: fundamentos e notas sobre imprescritibilidade**. In: DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. (org.). **Temas de Direito e Processo do Trabalho**. Vol. 2. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3 071 de 01 de janeiro de 1916. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 04 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10 406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 04 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5 452. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 09 set. 2014. Acesso em: 04 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 98811 SP. Recorrente: cia. Municipal de Transportes Coletivos. Recorrido: Olivio Ferreira Lima. Relator: Min. Décio Miranda. Brasília, 06 de setembro de 1984. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=191442>> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário 0000526-14.2014.5.03.0051. Recorrente: Simone Rodrigues de Andrade Costa. Recorrida: Caixa Econômica Federal. Relator: Des. Paulo Chaves Correa Filho. Belo Horizonte, 10/11/2014. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/consultaAcordaoPeloNumero.htm;jsessionid=FB54ECD2A0A5ABA52DF8C11B61C242B4>>. Acesso em: 25 de nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 168 do TST. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_151\\_200.html#SUM-168](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-168)>. Acesso em: 20 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 198 do TST. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_151\\_200.html#SUM-198](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-198)>. Acesso em: 20 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 294 do TST. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-294](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-294)>. Acesso em: 23 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0010942-72.2013.5.03.0149. Recorrentes: Carlos Roberto da Silva, Município de Poços de Caldas. Recorridos: Município de Poços de Caldas, Carlos Roberto da Silva. Relator: José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Belo Horizonte 21/08/2014. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=11875>>. Acesso em: 09 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Recurso Ordinário nº 00114.2009.051.14.00-2. Recorrentes: Olvindo Luiz Donde, Auto Posto Dois Irmãos Ltda. Recorridos: Auto Posto Dois Irmãos Ltda., Olvindo Luiz Donde. Relator: Juiz Convocado Shikou Sadahiro. Porto Velho, 23/10/2009. Disponível em: <<http://pesquisa.trt14.jus.br/search?q=cache:k3mZONYvRgEJ:jurisprudencia.trt14.ju>>

s.br/acordaos/novos/?id=20-RO%2000114200905114002+INTERPOSI%C3%87%C3%83O+AP%C3%93S+DOIS+ANOS+DA+RESCIS%C3%83O+CONTRATUAL+DECAD%C3%8ANCIA+++inmeta:DATA\_CIRCULACAO:daterange:2006-11-09..2009-11-09&client=front\_desenv&output=xml\_no\_dtd&proxystylesheet=front\_desenv&ie=UTF-8&site=acordaos\_feeder&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 09 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Embargo em Recurso de Revista 1.691/2000-120-15-00.8. Embargante: Usina São Martinho S.A. Embargado: Izalino Alves De Souza. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 28 de abr. de 2006. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Embargo em Recurso de Revista 7.782/2002-906-06-00.7. Embargante: Usina União E Indústria S.A. e outra. Embargado: Paulo Francisco da Silva. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Brasília, 28 de abr. de 2006. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 204 da Seção de Dissídios Individuais I. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_201.htm#TEMA204](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_201.htm#TEMA204)>. Acesso em 16 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 57300-60.2004.5.05.0471. Recorrente: Banco do Brasil S.A. Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 14 de mai. de 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 2357800-88.2002.5.04.0900. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Espólio de Jorge Luiz Trindade Mota. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 16 de mai. de 2003. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 181800-62.2005.5.07.0002. Recorrente: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização – EMLURB. Recorrido: Antonieta Ferreira da Silva. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber. Brasília, 24 de jun. de 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista com Agravo 236-51.2012.5.03.0024. Recorrente: Itaú Unibanco S.A. Recorrido: Santos Rodrigues de Souza Neto. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 11 de out. de 2013. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 82000-81.2008.5.04.0732. Recorrente: Philip Morris Brasil Indústria e Comércio LTDA.

Recorrido: Rogério Waltermann da Rosa. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Brasília, 19 de dez. de 2011. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 2925600-92.2002.5.07.0900. Recorrentes: Francisco César Gomes da Silva e outros. Recorrida: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Brasília, 17 de dez. de 2004. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 1059-29.2011.5.04.0025. Recorrentes: Helen Juchem e Caixa Econômica Federal – CEF. Recorrida: Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, 17 de out. de 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 8300-52.2009.5.05.0007. Recorrente: Armando Porfírio de Santana. Recorrida: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Brasília, 04 de abr. de 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário em Ação Rescisória 25600-89.2007.5.06.0000. Recorrente: Altana Pharma LTDA.(NYCOMED). Recorrido: José Germano Pimentel Sobrinho. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 14 de mai. de 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/processos-do-tst>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 4ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34ª Ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **A prescrição trabalhista: a possível superação da prescrição total**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 76, n. 3, p. 148, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/18057>>. Acesso em 05.09.2014.

\_\_\_\_\_. **A Prescrição (Total ou Parcial) da Pretensão Reparatória**. Diálogos entre o Direito do trabalho e o Direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Individual do Trabalho**: remissões ao novo Código Civil: transcrição de enunciados, orientações jurisprudenciais e ementas pertinentes do Tribunal Superior do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito do trabalho**: Curso e Discurso. Aracaju: Evocati, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

\_\_\_\_\_. **Contrato de Emprego**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas. 1965.

CREPALDI, Joaquim Donizeti. **O princípio de proteção e a flexibilização das normas do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2013.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cinthia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

FERNANDES, Antônio Monteiro. **Direito do Trabalho**. 14ª Ed. Coimbra: Almedina, 2009.

FILHO, Evaristo de Moraes. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 1978.

FRIGIERI, Carlos Alberto. **Da inconstitucionalidade da prescrição parcial para o trabalhador rural**. São Paulo: LTr, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novidades sobre a prescrição trabalhista**. São Paulo: Editora Método, 2006.

GENRO, Tarso Fernando. **Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica**. São Paulo: LTr, 1985.

GOMES, Orlando. **Ensaio de direito civil e de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1986.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 55.

GONÇALVES, Ione Salim. **Refletindo um pouco mais sobre a prescrição quinquenal**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, a. 23, n. 22, 1989.

GUIMARÃES, Carlos da Rocha. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da Decadência: Teoria geral do direito civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição e a decadência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. 18ª Ed. V. 2. São Paulo: LTr, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários às Súmulas do TST**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIESSA, Élisson. CORREIA, Henrique. **Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST**. Comentadas e organizadas por assunto. 4ª Ed. Salvador: Edições JusPodivm, 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado das Ações**; Tomo II: Ações Declarativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

\_\_\_\_\_. Atualizado por Tilman Quarch, Jefferson Carús Guedes e Otávio Luiz Rodrigues Junior. **Tratado de Direito Privado**: Parte Geral; Tomo VI; Exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOTTA, José Carlos Lima da. **A Prescrição Trabalhista**: Aspectos Peculiares e Polêmicos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, jul./dez.2008, v.48, n.78. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_78/jose\\_carlos\\_lima\\_motta.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/jose_carlos_lima_motta.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2014.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários às Súmulas do TST**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Recurso Ordinário 0223000-41.2007.5.04.0203. Recorrentes: Luci Teresinha Victória Fagundes, Petróleo Brasileiro S.A. – PRETROBRÁS e Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social – PETROS. Recorridos: Os Mesmos. Relator: Des. Francisco Rossal de Araújo. Porto Alegre, 05 de ago. de 2009. Disponível em: <[http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:WPdsRf4BKWAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpi.baixar%3Fc%3D31969929++++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:WPdsRf4BKWAJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpi.baixar%3Fc%3D31969929++++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 14 nov. 2014.



\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). Recurso Ordinário 0000883-22.2011.5.04.0002. Recorrentes: Carlos Heitor Culau Tourrucoo e Caixa Econômica Federal - CEF. Recorridos: Os Mesmos e Fundação Dos Economiários Federais - FUNCEF. Relator: Des. Clóvis Fernando Schuch Santos. Porto Alegre, 10 de abr. de 2014. Disponível em:

<[http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:eggwZ74wii0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp\\_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49335817++++&client=jurisp&site=jurisp\\_sp&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8](http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:eggwZ74wii0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D49335817++++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

ROMITA, Arion Sayão. **A Prescrição dos créditos trabalhistas na Constituição**. Rio de Janeiro: Folha Carioca Editora Ltda, 1989.

RONDÔNIA. Tribunal Regional do Trabalho (14ª Região). Recurso Ordinário 00114.2009.051.14.00-2. Recorrentes: Olvindo Luiz Donde e Auto Posto Dois Irmãos LTDA. Recorridos: Os Mesmos. Relator: Juiz Convocado Shikou Sadahiro. Porto Velho, 23 de out. de 2009. Disponível em: <[http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p\\_p\\_id=consultaprocessual\\_WAR\\_consultaprocessualportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_consultaprocessual\\_WAR\\_consultaprocessualportlet\\_jspPage=%2Fconsulta.jsp&\\_consultaprocessual\\_WAR\\_consultaprocessualportlet\\_tipoConsulta=2&\\_consultaprocessual\\_WAR\\_consultaprocessualportlet\\_numeroUnicoCNJ=AAAf%2FWAAIAAD7ffAAW](http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_tipoConsulta=2&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_numeroUnicoCNJ=AAAf%2FWAAIAAD7ffAAW)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho (14ª Região). Recurso Ordinário 01384.2012.403.14.00-5. Recorrente: Antônio Costa Valentins. Recorridos: ETCA - Empresa de Transporte Coletivo do Acre LTDA, Rápido São Roque LTDA e Via Verde Transporte LTDA. Relatora: Juíza Convocada Arlene Regina do Couto Ramos. Porto Velho, 18 de nov. de 2013. Disponível em: <[http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p\\_p\\_id=consultaprocessual\\_WAR\\_consultaprocessualportlet&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&\\_consultaprocessual\\_WAR\\_consultaprocessualportlet\\_jspPage=%2Fconsulta.jsp](http://www.trt14.jus.br/consulta-processual?p_p_id=consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_consultaprocessual_WAR_consultaprocessualportlet_jspPage=%2Fconsulta.jsp)>. Acesso em: 14 nov. 2014.

SIMÕES, Maurício Pereira. **Dicionário: Direito do Trabalho. Direito Processual do Trabalho. Direito Previdenciário aplicado ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Estudo crítico da prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Otávio Pinto e. **A contratação coletiva como fonte do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SOARES, Gilberto. **Uma análise da Súmula 294 do TST à luz do princípio da norma mais favorável**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9622&revista\\_caderno=25](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9622&revista_caderno=25)>. Acesso em: 03.11.2014

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VASCONCELOS, Denise Arantes Santos. **A prescrição total na vigência do contrato de trabalho**: análise crítica do instituto e da sua aplicação. Revista LTr., vol. 73, nº 01, Janeiro de 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2013.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **Curso de direito do trabalho**: tomo III. São Paulo: LTr, 2008.